

ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS
ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

TRÉFÉLIO

Os Partes Partes ao presente Acordo,

Reconhecendo que a cooperação econômica entre os países em desenvolvimento constitui elemento chave na estratégia de autoconfinação coletiva e instrumento essencial na promoção de transformações estruturais que contribuem para um processo equilibrado e equitativo de desenvolvimento econômico global e para o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional;

Reconhecendo igualmente que um Sistema Global de Preferências Comerciais (Movaarte referido como "SGPC") constituiria um importante instrumento para a promoção do comércio entre os países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, bem como para o aumento da produção e taxa de emprego nessas nações;

Tendo em mente o Programa de Atueho de Autoconfinação Coletiva e Reuniões de Ação de Parcerias e as Declarações sobre o SGPC adotadas pelos Ministros das Relações Exteriores do Grupo dos 77, em Nova York, em 1982, bem como as Reuniões Ministeriais sobre o SGPC, realizadas em Nova Délhi, em 1985, em Brasília, em 1986, em Belgrado, em 1988, e

Julgando que deve ser atribuída alta prioridade ao estabelecimento do SGPC, na qualidade de importante instrumento de cooperação Sul-Sul, para a promoção da autoconfinação coletiva, bem como para o fortalecimento do comércio internacional como um todo,

Convieram o seguinte:

CAPÍTULO I
Introdução

ARTIGO I
Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) "Participante" significa:
 - i) Qualquer membro do Grupo dos 77 listado no Anexo I que já tenha trocado concessões e que se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos de seus Artigos 25, 27 e 28;
 - ii) Qualquer grupo sub-regional/regional/intero-regional de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, listado no Anexo I, que já tenha trocado concessões e se tenha tornado parte neste Acordo, nos termos de seus Artigos 25, 27 ou 28.

b) "país menos desenvolvido" significa um país designado como tal pelas Nações Unidas;

c) "Estado" ou "país" significa qualquer Estado ou país membro do Grupo dos 77;

d) "Instituições nacionais" significa pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território de um participante que estejam engajadas na produção de produtos básicos e manufaturados, inclusive produtos industriais, agropecuários, extractivos e de mineração, em bruto ou sob forma semi-processada ou processada, nesse território. Além do mais, para o propósito de determinar "sério dano" ou "ameaça de sério dano", a expressão "produtor nacional" no presente Acordo designará produtores nacionais com um todo de produtos iguais ou semelhantes, ou a parte delas cuja produção coletiva desses produtos constitua a maior parte da produção nacional das referidas produções.

e) "Sério dano" significa prejuízo, para os produtores nacionais da produção igual ou semelhante, que resulte de um aumento substancial de importações preferenciais, dando lugar a situações que entrem em perda considerável no regime da ganância, praticado na taxa de importação, que sejam insustentáveis a curto prazo. O termo "ameaça de sério dano" deve ser lido de maneira similarmente à avaliação de outros fatores econômicos pertinentes, bem como índices que digam respeito ao estado da indústria nacional desse produto.

f) "Ameaça de sério dano" indica uma situação em que um acréscimo substancial de importações preferenciais tem a potencialidade de acentuar "sério dano" a produtoras nacionais, observando-se que tal dano, embora ainda não existente, se afigura em dúvida como iminente. A confirmação, ou não, da ameaça de sério dano será baseada sobre fatos e não em bases aleatórias, conjecturas ou possibilidade remota ou hipóteses.

g) "Circunstâncias exíguas" significa o surgimento de uma situação excepcional, em que importações preferenciais marcas estejam causando, ou ameaçam causar, "sério dano" difícil de reparar, e que esteja a requerer ação imediata.

h) "Acordos multilaterais" significa acordos entre participantes que digam respeito à realização, ou redução, de barreiras tarifárias, não-tarifárias e para-tarifárias, bem como a medidas de promoção comercial ou de cooperação, para produtos específicos ou grupos de produtos estreitamente relacionados na utilização final ou na produção.

i) "Medidas de comércio direto" significa medidas comerciais e promoção de comércio direto entre participantes, tais como contratos a longo e médio prazo que contenham compromissos de importação e fornecimento a respeito de produtos específicos, operações especiais cessadas de "buy back", operações de comércio estatal, bem como serviços de aquisição governamentais e públicos.

j) "Tarifas" significa direitos alfandegários estipulados nas listas oficiais de tarifas dos países participantes.

k) "Nãotarifárias" significa qualquer medida, regulamento ou prática - além das "tarifárias" e "para-tarifárias" - cujo efeito se destine a restringir importações ou distorcer o comércio de modo significativo.

l) "Para-tarifárias" significa gravames e taxas de fronteira - além das "tarifárias" - sobre transações de comércio exterior, de efeito semelhante ao tarifário, que são lançados somente sobre importações, mas que não incluem aquelas taxas e gravames indiretos que são lançados de modo similar sobre produtos nacionais. Não são considerados como medidas para-tarifárias os gravames sobre importações que correspondem a serviços específicos prestados.

CAPÍTULO II

Sistema Global de Preferências Comerciais

ARTIGO 2

Création e objetivos do SGPC

Pelo presente Acordo, os participantes estabelecerão o SGPC, com o intuito de promover e manter um comércio mútuo, bem como o desenvolvimento, por meio de trocas de concessões, nos termos deste Acordo.

ARTIGO 3

Princípios

O SGPC será estabelecido de acordo com os princípios seguintes:

a) O SGPC será reservado à participação exclusiva de países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77;

b) As vantagens do SGPC beneficiarão os países em desenvolvimento, membros do Grupo dos 77, que sejam participantes, nos termos do Artigo 1 (a);

c) O SGPC será baseado, e aplicado, no princípio da mutualidade de vantagens, de modo a poder beneficiar equitativamente todos os participantes, tomando em consideração suas respectivas bases de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, bem como suas políticas e sistemas comerciais.

d) O SGPC será negociado etapa por etapa, aperfeiçoado e estendido em estágios sucessivos, com revisões periódicas.

e) O SGPC não substituirá, mas reforçará e complementará, grupos econômicos sub-regionais, regionais e inter-regionais, atuais ou futuros, de países em desenvolvimento do Grupo dos 77, e levará em conta as preocupações e compromissos de tais grupos econômicos.

f) Serão claramente reconhecidas as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, e serão accordadas medidas preferenciais concretas em favor desses países; não se exigirá dos países menos desenvolvidos que façam concessões numa base de reciprocidade.

g) O SGPC incluirá todos produtos, manufaturados e produtos de base, quer seja em bruto, quer sob as formas semi-processada e processada.

h) Poderão participar grupos intergovernamentais - de nível sub-regional, regional ou inter-regional - para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, de maneira, como tal, se e quando tais grupos considerarem isso desejável, em qualquer ou todas as fases do trabalho relativo ao SGPC.

ARTIGO 4

Componentes do SGPC

O SGPC poderá consistir nos seguintes componentes, entre outros:

- a) ajustes relativos a tarifas;
- b) ajustes relativos a para-tarifas;
- c) ajustes relativos a medidas não-tarifárias;
- d) ajustes relativos a medidas de comércio direto, inclusive contratos de médio e longo prazo;
- e) ajustes relativos a acordos setoriais.

ARTIGO 5

Listas de Concessões

As concessões - tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, negociações e intercâmbios entre os participantes, serão incorporadas em esquemas de concessões que serão anexados ao presente Acordo, do qual farão parte integral.

CAPÍTULO III

Negociações

ARTIGO 6

Negociações

1. Periodicamente, os participantes poderão celebrar sessões de negociações bilaterais/plurilaterais/multilaterais, com o intuito de expandir ainda mais o SGMC e atingir plenamente seus objetivos.

2. Os participantes poderão conduzir suas negociações de acordo com qualquer dos enfoques e procedimentos seguintes, ou combinações dos mesmos:

- a) negociações de produtor-por-produtor;
- b) reduções tarifárias amplas ("across the board");
- c) rodízios de comércio direto, inclusive contratos a médio e longo prazo.

CAPÍTULO IV

Comitê de Participantes

ARTIGO 7

Estabelecimento e Funções

1. Será constituído um Comitê de participantes (doravante referido como "Comitê"), após a entrada em vigor deste Acordo, o qual será constituído por representantes dos Governos dos participantes. O Comitê desempenhará as funções que forem consideradas necessárias para facilitar a operação do presente Acordo e promover seus objetivos. O Comitê terá a responsabilidade de rever a aplicação deste Acordo e dos instrumentos adotados no contexto de sua estrutura, acompanhando a implementação das negociações, realizando consultas, fazendo recomendações e tomando decisões, conforme necessário, e, em geral, tomado quaisquer medidas que sejam necessárias para assegurar a implementação adequada dos objetivos e dos dispositivos deste Acordo.

a) O Comitê manterá sob continúa revisão a possibilidade de promover novas negociações para a ampliação das listas de concessões e para o aperfeiçoamento do comércio entre os participantes, por meio de outras medidas; bem como poderá, a qualquer momento, patrocinar tais negociações. O Comitê assegurará ainda a disseminação imediata e completa de informações comerciais, de modo a promover o comércio entre os participantes.

b) O Comitê examinará os litígios e fará recomendações sobre os mesmos, nos termos do Artigo 21 deste Acordo.

c) O Comitê poderá estabelecer os órgãos subordinados que se tornem necessários para o cumprimento efetivo de suas funções.

d) O Comitê poderá adotar regulamentos e regras apropriadas, sempre que necessários para a implementação deste Acordo.

2. a) O Comitê enviará esforços no sentido de assegurar que todas as suas decisões sejam tomadas por consenso.

b) Não obstante quaisquer medidas que possam vir a ser adotadas segundo o previsto no parágrafo 2(a) deste Artigo, uma proposta ou moção ao Comitê será votada, se um representante assim o solicitar.

c) As decisões serão tomadas por uma maioria de dois terços, sobre matérias de substância, e por maioria simples, sobre medidas processuais.

3. O Comitê adotará suas normas de procedimentos.

4. O Comitê adotará regras e regulamentos financeiros.

ARTIGO 8

Cooperação com Organizações Internacionais

O Comitê promoverá quaisquer ajustes que se mostrem adequados para consulta e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e as agências especializadas das Nações Unidas, bem como com grupos intergovernamentais, sub-regionais, regionais e inter-regionais para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

CAPÍTULO V

Normas Técnicas

ARTIGO 9

Extensão de Concessões Negociadas

1. Excepto quanto ao previsto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, todas as concessões tarifárias, para-tarfárias e não-tarfárias, negociadas e trocadas entre participantes nas negociações bilaterais/plurilaterais, serão, quando implementadas, estendidas a todos os participantes das negociações sobre o SGMC, com base no princípio de nação mais favorecida (NMF).

2. Obedecidas as Termos e Horras prescritas a este respeito, os participantes que sejam feitos em medidas de comércio direto, em acordos setoriais ou em acordos sobre concessões não-tarfárias podem decidir deixar de estender a outros participantes as concessões vinculadas a tais acordos. Esta ausência de extensão não terá um impacto prejudicial sobre os interesses comerciais de outros participantes caso, contudo, isso ocorra, a matéria seja submetida ao Conselho, para a devida consideração e decisão. Tal ausência não aberto a índices os participantes no resquício da SGMC, por meio de negociações diretas. O Comitê será informado sobre o início de negociações sobre tais acordos, bem como sobre suas disposições, uma vez que estesjam os mesmos concluídos.

3. Sem prejuízo das disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, os participantes poderão outorgar concessões tarifárias, não-tarfárias e para-tarfárias que sejam aplicáveis exclusivamente a exportações provenientes de países participantes menos desenvolvidos. Tais concessões, uma vez implementadas, serão aplicáveis, de modo equitativo, a todos os países participantes menos desenvolvidos. Caso, entretanto, tal outorga de quaisquer direitos exclusivos venha a ser prejudicial aos interesses comerciais legítimos de outros participantes, a matéria poderá ser trazida à consideração do Comitê, que fará a revisão de tais ajustes.

ARTIGO 10

Mantenção do Valor das Concessões

Obedecidas os termos, condições e qualificações que possam constar dos esquemas que relacionam as concessões outorgadas, nenhum participante poderá reduzir ou anular o valor de tais concessões, após a entrada em vigor do presente Acordo, mediante a aplicação de quaisquer gravames ou medidas que restrinjam o comércio - além das que já existissem anteriormente - a ponto no caso em que tais gravames correspondam a uma taxa interna imposta sobre igual produto nacional, e direitos anti-dumping ou compensatórios, ou a taxas compatíveis com o valor dos serviços prestados, e, excetuadas quaisquer medidas autorizadas nos termos dos Artigos 13 e 14.

ARTIGO 11

Modificação e Retirada de Concessões

1. Qualquer participante poderá, após um período de 3 anos da data em que a concessão tiver sido outorgada, notificar o Comitê de sua intenção de modificar ou retirar qualquer concessão incluída no seu esquema apropriado.

2. O participante que pretende retirar ou modificar quaisquer concessões entrará em consulta e/ou negociação visando à obtenção de acordo sobre qualquer medida necessária e adequada de compensação, com os participantes, junto aos quais tal concessão tenha sido inicialmente negociada, ou com quaisquer outros participantes que, no julgamento do Comitê, tenham interesse significativo ou substancial.

3. Caso não tenha havido acordo entre os participantes em causa, no prazo de seis meses a contar da data de recebimento da notificação, e caso o participante notificador prossiga com sua modificação ou retirada das concessões, os participantes que o Comitê julgar terem sido afetados poderão retirar ou modificar concessões equivalentes constantes do seu esquema respetivo. Qualquer modificação ou retirada dessa espécie deverá ser notificada ao Comitê.

ARTIGO 12

Recusa ou Retirada de Concessões

Um membro participante terá liberdade, a qualquer momento, de recusar ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer item de seu esquema de concessões que ele considere ter sido negociado inicialmente com um

Estado que não se tenha tornado, ou que tenha deixado de ser, um participante deste Acordo. Um participante que venha a tomar tal ação notificará disso o Comitê e, em resposta à solicitação nesse sentido, entrará em consulta com os participantes que tenham um interesse subjetivo no produto em apreço.

ARTIGO 13 Medidas de Salvaguarda

Qualquer participante poderá tomar medidas de salvaguarda, a fim de afastar sério risco, ou ameaça de tal incorrida, a produtores nacionais de determinado produto ou similares, que possam surgir como consequência direta de um aumento substancial não previsto de importações beneficiadas por preferências sob o esquema do SGPC.

1. As medidas de salvaguarda obedecerão às regras seguintes:

- As medidas de salvaguarda devem ser compatíveis com os propósitos e objetivos do SGPC. Tais medidas devem ser aplicadas, de modo não-discriminatório, entre participantes do SGPC.
- As medidas de salvaguarda devem vigorar, ao menos, dentro dos limites e pelo período de tempo em que se tornarem necessárias para prevenir ou remediar tal dano.

c) Como regra de ordem geral, e exceto em circunstâncias críticas, todas as medidas de salvaguarda devem ser tomadas imediatamente depois de consultas entre os participantes interessados. Aos participantes que tencionam adotar tais medidas de salvaguarda será exigido que demonstrem, à satisfação das partes afetadas membros do Comitê, o sério dano, ou ameaça de dano, que possam justificar tais medidas.

2. Qualquer ação de salvaguarda destinada a afastar sério dano, ou ameaça de dano, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- Notificações: Qualquer participante que tencione tomar medidas de salvaguarda deverá notificar o Comitê de sua intenção, cabendo ao Comitê circular esta notificação a todos os participantes. Após recebimento de tal notificação, os participantes interessados que pretendam realizar consultas com os participantes que iniciaram as medidas deverão notificar o Comitê dentro de 30 dias. Contudo, durante circunstâncias críticas, quando uma demora poderia causar prejuízos de difícil reparação, poderá-se-lhe agir provisoriamente, sem consultas prévias, desde que tais consultas sejam realizadas imediatamente após a adoção das medidas de salvaguarda.
- Consultas: Os participantes interessados deverão iniciar consultas com o objetivo de alcançar acordo quanto à natureza das medidas de salvaguarda a serem adotadas, ou que já tenham sido tomadas, bem como sobre sua duração, além de compensações ou renegociação de concessões. Tais consultas deverão estar concluídas dentro de três meses do recebimento da notificação original. Na hipótese de que tais consultas deixem de conduzir a um acordo satisfatório para todas as partes, dentro do lapso de tempo referido acima, a matéria deverá ser submetida ao Comitê, que decidirá sobre o assunto. Caso o Comitê não consiga resolver sobre a disputa dentro de quatro semanas a contar da data em que a matéria lhe foi confiada, as partes afetadas pelas medidas de salvaguarda terão o direito de retomar concessões equivalentes, ou outras obrigações assumidas sob o SGPC, desde que as mesmas não sejam desaprovadas pelo Comitê.

ARTIGO 14

Medidas Relacionadas com o Balanço de Pagamentos

Se um participante se deparar com sérios problemas econômicos durante a implementação do SGPC, poderá ele tomar medidas para fazer face a tais dificuldades.

- Caso algum participante considere necessário instituir ou intensificar restrições quantitativas, ou outras medidas limitadoras das importações, com referência a produtos ou áreas que foram objeto de concessões, no intuito de prevenir ou deter uma séria queda em suas reservas monetárias, o referido participante envidará esforços no sentido de prevenir ou remediar tais dificuldades, de modo tal que mantenha, tanto quanto possível, o valor das concessões negociadas.
- Tal ação será comunicada imediatamente ao Comitê, que circulará a respectiva notificação a todos os participantes.

- Qualquer participante que agir nos termos previstos no parágrafo 1 deste Artigo deverá conceder, mediante pedido de qualquer outro participante, oportunidade adequada para consultas, com vistas a preservar a estabilidade das concessões negociadas sob o SGPC. Se não for efetuado um ajuste satisfatório entre os participantes afetados,

dentro de três meses a contar da referida notificação, a matéria será submetida ao Comitê, para revisão do assunto.

ARTIGO 15

Regras de Origem

Os produtos incluídos nos esquemas de concessões anexados ao presente Acordo serão sujeitáveis de tratamento preferencial, se anteciparem as Regras de Origem, que também estão anexadas no presente Acordo, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 16

Procedimento Relativos às Negociações de Contratos

de Médio e Longo Prazo Entre Participantes

Interessados no SGPC

- No contexto deste Acordo, os participantes poderão ajustar contratos de longo e médio prazo que envolvam compromissos de importação e exportação a respeito de produtos e mercadorias específicas.
- No sentido de facilitar a negociação e conclusão de tais contratos:
 - os participantes exportadores deverão indicar as mercadorias ou produtos em relação aos quais prenham estes compromissos para assumir compromissos de fornecimento, bem como o volume aproximado das quantidades envolvidas;
 - os participantes importadores deverão antecipar as mercadorias ou produtos em relação aos quais contemplam assumir compromissos de importação, bem como, sempre que possível, uma idéia aproximada das quantidades que possam estar envolvidas; e

- c) o Comitê prestará assistência na troca multilateral das informações previstas nos itens 1a) e 1b), acima, e nas negociações bilaterais e/ou multilaterais entre participantes exportadores e importadores interessados, com vistas à conclusão de contratos de longo e médio prazo.
- Tão cedo quanto possível, os participantes interessados deverão notificar o Comitê de conclusão de contratos de longo e médio prazo.

ARTIGO 17

Tratamento Especial Para Países Menos Desenvolvidos

1. Nos termos da Declaração Ministerial sobre o SGPC, as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos serão claramente reconhecidas, e em favor dos mesmos serão acordadas medidas preferenciais de natureza concreta.

2. Para que seja admitido como participante, não se exigirá de um país menos desenvolvido que faça concessões sobre a base da reciprocidade e tal país menos desenvolvido, na qualidade de participante, beneficiar-se-á da extensão de todas as concessões tarifárias, para-tarfárias e não-tarfárias, trocadas nas negociações bilaterais/plurilaterais que se tenham multilateralizado.

3. Os países participantes menos desenvolvidos deverão identificar seus produtos de exportação para os quais buscam concessões nos mercados de outros participantes. As Nações Unidas, e outros participantes em condições de fazê-lo, deverão propiciar a esses países, em base prioritária, assistência técnica, inclusive mediante o fornecimento de informações adequadas relativas ao comércio dos produtos em apreço e aos principais mercados importadores em desenvolvimento, juntamente com as tendências e perspectivas de mercado e regimes de comércio dos participantes.

4. Com relação aos produtos de exportação e mercados identificados nos termos do parágrafo 3, acima, os países participantes menos desenvolvidos poderão apresentar aos outros participantes solicitações específicas de concessões tarifárias, para-tarfárias e não-tarfárias, bem como medidas de comércio direto, inclusive contratos de longo prazo.

5. Na aplicação de medidas de salvaguarda, deverá ser atribuída especial consideração às exportações provenientes de países menos desenvolvidos.

6. As concessões solicitadas a respeito desses produtos poderão incluir:

a) acesso livre de direitos, particularmente para mercadorias processadas e semi-processadas;

b) a retirada de barreiras não-tarifárias;

c) a retirada, onde for adequado, de barreiras para tarifárias;

d) a negociação de contratos de longo prazo, com vistas a auxiliar os países menos desenvolvidos participantes a alcançar níveis razoáveis de exportações sustentáveis de seus produtos.

7. Os participantes usando da compreensão ao considerarem os pedidos, provenientes de países menos desenvolvidos participantes, de concessões previstas no parágrafo 6, acima, bem como emendá-lo, sempre que possível, para atender a tais pedidos, parcial ou integralmente, como uma manifestação de medidas preferenciais concretas a serem acordadas em favor de países menos desenvolvidos participantes.

da missão de outro participante em cumprir qualquer um de suas obrigações nos termos deste Acordo, ou como consequência de qualquer outra circunstância ligada a outra operação deste Acordo, o participante que se considerou prejudicado poderá, com vistas à obtenção de solução satisfatória para o assunto, formular por escrito representações ou propostas aos outros participantes que ele julgue estarem afetados, ou quais se disporão a examinar as representações ou propostas a elas apresentadas.

8. Se nenhum ajuste satisfatório for realizado entre os participantes afetados, dentro de 30 dias a contar da data em que tiver sido feita a representação ou solicitação de consulta, a matéria poderá ser submetida ao Comitê, que realizará consultas aos participantes afetados e submetterá recomendações apropriadas dentro de 75 dias da data em que a matéria tiver sido levada ao Comitê. Na hipótese de que, apesar disso, nenhum ajuste satisfatório tenha sido realizado dentro de 90 dias após terem sido feitas as recomendações, o participante prejudicado em seus direitos poderá suspender a aplicação de uma concessão substancialmente equivalente, ou de uma outra obrigação do SGPC, desde que o Comitê não apresente objecção a isso.

ARTIGO 21

Resolução de Litígios

ARTIGO 18

Grupos Sub-Regionais, Regionais e Inter-Regionais

Preferências tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, aplicáveis no contexto de agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, devidamente notificadas e registradas neste Acordo, conservarão seu caráter essencial; não obstante, abrigação para os membros de tais grupos de estender tais preferências, bem como outros participantes o direito de beneficiar-se das mesmas. Os dispositivos constantes deste parágrafo aplicar-se-ão igualmente aos acordos de preferências concluídos com vistas a criar grupos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, bem como a futuros agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento que serão notificados como tal e devidamente registrados neste Acordo. Além do mais, estas dispositivos aplicar-se-ão, de modo equitativo, a todas as preferências - tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias - que no futuro possam tornar-se aplicáveis no âmbito de tais grupos sub-regionais, regionais ou inter-regionais.

Qualquer litígio que possa surgir entre os participantes relativamente à interpretação e aplicação dos dispositivos do presente Acordo, ou de qualquer instrumento adotado no contexto de sua estrutura, será resolvido amistosamente por acordo entre as partes interessadas, dentro do que preceve o Artigo 19 deste Acordo. Caso não se chegue à solução de um litígio, poderá ser o mesmo submetido ao Comitê, por uma das partes no litígio. O Comitê examinará a matéria e fará uma recomendação sobre o assunto, dentro de 120 dias a contar da data em que o litígio lhe tiver sido encaminhado. O Comitê adotará as regras adequadas de procedimento para tal propósito.

CAPÍTULO VII

Dispositivos Finais

ARTIGO 22

Implementação

Cada participante tomará as medidas legislativas, ou de outra natureza, que possam ser necessárias à implementação do presente Acordo e dos instrumentos adotados em seu contexto.

CAPÍTULO VI

Consultas e Resolução de Disputas

ARTIGO 19

Consultas

1. Cada participante se disporá a examinar a possibilidade de realizar consultas sobre as representações que outro participante possa fazer sobre qualquer questão relativa ao funcionamento deste Acordo, e proporcionará as oportunidades adequadas para que tais consultas se realisem.

2. O Comitê poderá, atendendo a pedido de um participante, consultar em consulta com qualquer participante a respeito de qualquer matéria sobre a qual não tenha sido possível alcançar uma solução satisfatória mediante o recurso à consulta prevista no parágrafo 1, acima.

O Governo da República Federal Socialista da Iugoslávia é, pelo presente, designado depositário deste Acordo.

ARTIGO 24

Assinatura

O presente Acordo estará aberto à assinatura em Belgrado, Iugoslávia, de 13 de abril de 1988 até a data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 26.

ARTIGO 25

Assinatura Definitiva, Ratificação, Aceitação ou Aprovação

Qualquer participante, dentre os referidos no Artigo 1 (a) e no Anexo I deste Acordo, que tenha trocado concessões poderá:

1) no momento da assinatura deste Acordo, declarar que, por meio de tal assinatura, exprime seu consentimento em ser abrigado pelo presente Acordo (assinatura definitiva), ou

ARTIGO 20

Anulação ou Prejuízo

1. Se qualquer participante considerar que um outro participante alterou o valor de uma concessão incorporada em sua lista, ou que qualquer vantagem a ele devida, direta ou indiretamente, nos termos do presente Acordo, esteja sendo anulada ou prejudicada como consequência

b) após assinar este Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante o depósito de um instrumento destinado a tal fim, junto ao depositário.

ARTIGO 26
Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia de haverem depositado seus instrumentos de assinatura definitiva, ratificação, aceitação ou aprovação, nos termos do Artigo 25, parágrafos (a) e (b) - 15 Estados dos referidos no Artigo I (a) e no Anexo I do Acordo, das três regiões do Grupo dos 77, e que tenham intercambiado concessões.

2. Para qualquer Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação provisória, depois que tenham sido satisfeitas as condições para a entrada em vigor deste Acordo, este último entrará em vigor, em relação ao referido Estado, no trigésimo dia após ter sido feito tal depósito ou notificação.

3. Com a entrada em vigor deste Acordo, o Comitê determinará uma data final para o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados referidos no Artigo 25. Tal data não será posterior a três anos a contar da data de entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 27
Notificação de Aplicação Provisória

O signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, poderá, dentro de sessenta dias de entrada em vigor do Acordo, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente. A aplicação provisória não se estenderá por período superior a dois anos.

ARTIGO 28
Adesão

Sais meses após entrar em vigor, nos termos dos dispositivos pertinentes, este Acordo estará aberto à adesão de outros membros do Grupo dos 77 que tenham satisfeito as condições neles previstas. Para tal fim, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) O requerente notificará o Comitê de sua intenção de aderir.
- b) O Comitê circulará a notificação entre os participantes.
- c) O requerente submeterá uma lista de ofertas aos participantes, e qualquer participante poderá apresentar sua lista de pedidos ao requerente.
- d) Uma vez cumprido o procedimento previsto nos itens (a), (b) e (c), acima, o requerente entrará em negociações com os participantes interessados, com vistas à consecução de acordo sobre sua lista de concessões.
- e) O pedido de adesão proveniente de um país menos desenvolvido será considerado tendo-se em conta o dispositivo que prevê tratamento especial para países menos desenvolvidos.

ARTIGO 29
Emendas

1. Qualquer participante pode apresentar uma emenda a este Acordo. O Comitê considerará e recomendará a emenda para adoção pelos participantes. Qualquer emenda tornar-se-á efetiva 30 dias após a data em que dois terços dos participantes, tal como definidos no Artigo I (a), tinhão notificado o depositário de sua aceitação.

Não obstante os dispositivos do parágrafo I deste Artigo:

a) Qualquer emenda relativa a:

i) definição do quadro de membros, como estipulada no Artigo I (a); e

ii) procedimento para emendar este Acordo

entrará em vigor depois de terceiro aceita por todos os participantes, nos termos do Artigo I (a), deste Acordo.

b) Qualquer emenda relativa:

i) aos princípios estipulados no Artigo 3, e

ii) à base de consenso e quaisquer outras bases para votação mencionadas neste Acordo

entrarão em vigor após sua aceitação por consenso.

ARTIGO 30
Retirada

1. Qualquer participante poderá retirar-se deste Acordo, a qualquer tempo, após sua entrada em vigor. Tal retirada tornar-se-á efectiva seis meses a contar da dia em que o depositário tiver recebido a comunicação por escrito para tal efeito. O referido participante comunicará simultaneamente ao Comitê a ação por ele tomada.

2. Cessarão naquela data os direitos e obrigações de um participante que se tem retirado deste Acordo. Após a referida data, os participantes, em geral, e o participante que se retira, decidirão conjuntamente se serão retiradas, total ou parcialmente, as concessões recebidas pelo último dos demais participantes, e vice-versa.

ARTIGO 31
Reservas

Poderão ser emitidas reservas a respeito de quaisquer dispositivos deste Acordo, uma vez que não sejam elas incompatíveis com o objeto e propósito do Acordo, e que tenham sido aceitas pela maioria dos participantes.

ARTIGO 32
Não-Aplicação

1. O SGPC não será aplicado entre participantes que ainda não tenham mantido negociações diretas entre si, ou no caso de que qualquere deles, ao aceitar este Acordo, não consenta tal aplicação.

2. O Comitê poderá rever a operação deste Artigo em casos particulares, por solicitação de qualquer dos participantes, e apresentar recomendações adequadas ao caso em apreço.

Este artigo só poderá ser invocado em circunstâncias excepcionais, devidamente notificadas ao Comitê.

ARTIGO 33
Cláusulas de Segurança

Neste Acordo será entendido como destinado a evitar que qualquer participante tome qualquer ação por ele julgada necessária para a proteção de seus interesses fundamentais de segurança.

ARTIGO 34
Anexos

1. Os Anexos formam parte integrante deste Acordo, e são referência ao presente Acordo, ou a um de seus capítulos, incluindo referência aos Anexos relativos aos mesmos.

2. Serão os seguintes os Anexos ao presente Acordo:

- a) Anexo I - Participantes do Acordo
- b) Anexo II - Regras de Origem
- c) Anexo III - Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos
- d) Anexo IV - Listas de Concessões.

Feito em Belgrado, Iugoslávia, no décimo-terceiro dia de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo igualmente autênticos os textos deste Acordo nas línguas árabe, inglesa, francesa e espanhol.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Acordo nas datas indicadas.

ANEXO I
Participantes no Acordo

Angola	Malásia
Argélia	Marracos
Argentina	México
Bangladesh	Moçambique
Benin	Nicarágua
Bolívia	Nigéria
Brasil	Paquistão
Camarões	Serra
Catar	República da Coréia
Chile	República Popular Democrática da Coreia
Cingapura	República Unida da Tanzânia
Colômbia	Romênia
Cuba	Sri Lanka
Egito	Sudo
Ecuador	Tailândia
Filipinas	Trinidad e Tobago
Gana	Tunísia
Guiana	Uruguai
Guiné	Venezuela
Haiti	Vietnam
Índia	Zaire
Indonésia	Zimbábue
Irã (República Islâmico do)	
Iraque	
Iugoslávia	
Jamahiriya Popular Social	
Arábia da Líbia	

ANEXO II
Regras de Origem

Aplicar-se-ão as seguintes regras para determinar a origem dos produtos suscetíveis de concessões preferenciais outorgadas nos termos do SGPC (Sistema Global de Preferências Comerciais), à luz dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 3 e do Artigo 15 do Acordo sobre o SGPC:

Regra 1: Produtos Originários - Os produtos cobertos por arranjos comerciais preferenciais no âmbito do SGPC, importados no território de um participante e provenientes de um outro participante, desde que consignados diretamente, conforme o previsto na Regra 3 do presente Acordo, serão suscetíveis de concessões preferenciais, caso obedecidos aos requisitos de origem sob qualquer uma das seguintes condições:

- a) Produtos totalmente produzidos ou obtidos no país exportador participante, conforme definido na Regra 2.
- b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos no participante exportador, desde que tais produtos reunam as condições específicas na Regra 3 ou na Regra 4.

Regra 2: Totalmente produzidos ou obtidos - No entendimento da Regra 1 (a), serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no participante exportador:

- a) produtos em bruto ou produtos minerais extraídos de solo, de suas águas ou de seus leitos marinhos *1/*;
- b) produtos agrícolas ali colhidos *2/*;
- c) animais ali nascidos e criados;
- d) produtos obtidos de animais dentro os referidos no parágrafo (c), acima;
- e) produtos obtidos por meio de caça ou pesca ali efetuadas;
- f) produtos de pesca marítima, ou outros produtos marinhos retirados do alto-mar por suas embarcações *3/4/*;
- g) produtos processados e/ou elaborados a bordo de suas plataformas de processamento *4/ 5/*, exclusiva e/partir de produtos dentro os referidos no parágrafo (f), acima;
- h) artigos usados ali recolhidos, utilizáveis exclusivamente para a recuperação de matérias primas;
- i) desperdícios e escória resultantes de operações manufatureiras ali conduzidas;
- j) mercadorias ali produzidas exclusivamente a partir dos produtos referidos nos parágrafos (a) até (i), acima.

1/ Inclui combustíveis, lubrificantes e materiais relacionados, de origem mineral, bem como minérios minerais ou metálicos.
2/ Inclui produtos florestais.
3/ "Embarcações" - referir-se-ão embarcações, pesqueiras envolvidas na pesca comercial, registradas num país *3/* participante e operadas por um cidadão ou cidadãos ou governos de participantes; ou sociedade, corporação ou associação devidamente registrada em tal país participante, de qual 60 por cento do capital seja de propriedade de um cidadão, ou cidadãos e/ou governos de tais participantes; ou 75 por cento por cidadãos e/ou governos dos participantes. Contudo, serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais os produtos retirados de embarcações engajadas na pesca comercial no âmbito de acordos comerciais que prevejam a locação (chartering/leasing) de tais embarcações e/ou a partilha da pesca entre os participantes.

4/ A respeito de embarcações, ou plataformas de processamento, operadas por entidades governamentais, não se aplicará o requisito de arvorar a bandeira de um participante.

5/ Para os fins deste Acordo, a expressão "plataforma de processamento" significa qualquer embarcação, como definido, usada para processar e/ou produzir a bordo produtos exclusivamente elaborados com os produtos referidos no parágrafo (f), acima.

Regra 3: Não inteiramente produzidos ou obtidos

a) No entendimento da Regra 1 (b), serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais, obedecidos os dispositivos da Regra 3 (c) e da Regra 4, os produtos trabalhados ou processados, sempre que o valor total dos materiais, partes e insumos originários de não-participantes, ou de origem indeterminada, não excede 50 por cento do valor f.o.b. dos produtos produzidos ou obtidos, e desde que o processo final de manufatura seja realizado no território do participante exportador.

b) Acordos setoriais *6/*.

c) O valor dos materiais, partes e insumos não originários

§ 9º Valores e.i.f.s., no momento da importação, das mercadorias, partes ou incumes, quando isso puder ser comprovado, ou

iii) o prego, determinável que tenha sido pago pelos materiais, partes e insumos extraídos de origem indeterminada que tenha sido pago no território do participante onde tiver lugar a elaboração ou armazenamento;

"/"Com respeito a produtos comercializados no âmbito de acordos setoriais negociados sob o SCM, talvez seja necessário determinar-se que se apliquem critérios especiais. Poder-se-á dar consideração a esses critérios, se e quando acordos setoriais forem negociados.

Leyenda 4 - Sustentação de origem cumulativas - Da produtor que satisfazem os requisitos de origem previstos na legislação e que sejam utilizados, por um participante, como insumo para o produto acabado sucessivo de tratamento preferencial por outro participante, participante considerados como produto originário no território do participante onde tenha sido realizada a elaboração ou processamento do produto acabado, desde que o conteúdo agregado no território do participante não seja inferior a 40 por cento do seu valor (L.M.C. 3/).

"Acumulação parcial", tal como, subentendida pela Regra 4, acima significava que somente produtos que tivessem adquirido a condição de originários no território de um participante podem ser considerados, quando utilizados como insumos para um preproduto admissível de tratamento preferencial no território de um outro participante.

Série 4: Consignação direta - Serão considerados como diretamente consignados do exportador participante para o importador participante:

Algunas de las principales leyes estadísticas son tales que permiten estimar la probabilidad de que ciertas variables participantes

... os produtos cujo transporte envolve trânsito por
países não-participantes. Intermediários, com ou sem
transbordo ou armazénego temporário em tales países,
deverão quais:

"a entrada em trânsito seja justificada por razões de ordem geográfica ou por considerações relacionadas exclusivamente a necessidades de transporte".

► Esses produtos não tenham entrado no comércio ou consumo
nos países de trânsito, e

111) os produtos não tenham sofrido li qualque operação
além de descarga e recarga, ou qualque
operação necessária para manter os mesmos em boas
condições.

Resumo 5: Tratamento da embalagem - Ao determinar-se a origem de produtos, a embalagem deve ser considerada como formando um conjunto integral com o produto que ela contém. Entretanto, a embalagem pode ser considerada separadamente, se a legislação nacional assim estiver determinado.

Figura 7: Certificado de origem - Os produtos suscetíveis de concessões preferenciais serão separados por um Certificado de Origem, expedido por uma autoridade designada pelo governo do participante exportador, e notificado aos demais participantes, nos termos dos Procedimentos de Certificação a serem criados e aprovados pelo Conselho.

5/ É encorajado ao presente Acordo um modelo de Certificado de Origem que seja aceito por todos os participantes.

100

"a) Em conformidade com os parágrafos (a) e (b) do Artigo 3º, bem como os Artigos 15º e 16º do Acordo sobre a SGPC, bem como as legislações nacionais, qualquer participante poderá proibir a importação de produtos que contenham quaisquer instrumentos originários de Estados cuja ele não tenha relações econômicas e comerciais.

b) Os participantes envolverão seus melhores esforços na tentativa de cooperar da maneira a especificar a origem da inscrição. Certificado de Origem.

Resposta 9: Revisão - Estas questões podem ser revisadas, sempre que necessário, atendendo à pedido de um terço dos participantes, e poderão ser alteradas e modificadas quando sejam a esse sucedidas.

Regras 101. Cálculos especiais de percentagens - Os resultados originados no participante que sejam países nem desenvolvimento podem ser favorecidos com 10 pontos percentuais, e suas splittedas de percentagens estabelecidas nas Regras 1 e 4. Assim, no que diz respeito à Regra 3, o percentual não excederia de 60 por cento, e para a Regra 4, o percentual não seria inferior a 10 por cento.

3. *Scutellaria galericulata*

Para qualificar-se para a preferência, os produtos terão de

al enquadrar-se numa descrição de produtos suscetíveis da preferência no momento de concessões do país de destino.

de satisfazer as regras de origem do SCOC. Cada artigo numa
comissão terá de qualificar-se separadamente, por si
mesmo, e

a) obedecer às normas de consignação especificadas pelas Regras de Origem do ICPC. De modo geral, os produtos devem ser consignados diretamente, do país de exportação para o país de destino, segundo o disposto na Regra 1.

II. **Беседование с заслуженным мастером**

Os produtos objeto de preferência devem ser integralmente produzidos ou obtidos por seu próprio exportador participante, em obediência à regra 2 das Regras de Origem do MERCOSUL; quando não integralmente produzidos ou obtidos nos participantes exportadores, terão de ser qualificados sob a Regra 3 ou sob a Regra 4.

- - - c) Produtos inteiramente produzidos ou obtidos; escritos na letra "c" no quadro 3.

b) Produtos não integralmente produzidos são obtidos e lançamento no quadro 7 deve ser feito do seguinte modo:

1. Lancer a letra "B" no quadro 7 para produtos que integralmente ou predominantemente importados, com menores de origem.
2. O lançamento da letra "C" deve ser resultado do total do valor dos materiais, partes ou harmos aplicáveis originários da não-participante, ou de origem internacional, que tenham sido utilizadas, expresso como uma percentagem do valor f.o.b. dos produtos exportados (exemplo: "B" 50 por cento).
3. Lancer a letra "C" no quadro 8 para produtos que satisfazem os critérios de origem, nos termos de Segura 6. O lançamento da letra "C" deve ser seguido da soma do resultado agravado originário no território do participante exportador, expresso como uma percentagem do valor f.o.b. do produto exportado (exemplo: "C" 50 por cento).

3. Lançar a letra "D" no quadro 7 para produtos que satisfazem os critérios de origem especial, de acordo com a Regra 10.

B E X O - III Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos

Os participantes darão consideração especial aos pedidos, provenientes de países participantes menos desenvolvidos, de assistência técnica e de arranjos de cooperação destinados a auxiliar os países participantes menos desenvolvidos na expansão de seu comércio com outros países em desenvolvimento e na obtenção dos benefícios potenciais do SGPC, particularmente nas seguintes áreas:

a) identificação, preparo e estabelecimento de projetos industriais e agrícolas nos territórios dos países participantes menos desenvolvidos, os quais podem propiciar a base de produção para ampliação das exportações dos países participantes menos desenvolvidos com destino a outros participantes, possivelmente relacionado a arranjos de financiamento e operações da retro-vendas de caráter cooperativo;

b) estabelecimento de instalações, industriais e outras, no países participantes menos desenvolvidos, para atender à demanda regional e subregional, dentro do âmbito de arranjos cooperativos;

c) a formulação de políticas de promoção de exportações e o estabelecimento de mecanismos de treinamento no campo do comércio, de que, a título de exemplo, serão desenvolvidos e expandidos suas exportações e a aumentar ao máximo seus benefícios do SGPC;

d) o fornecimento de apoio para atividades de levantamento do mercado para produtos de países participantes menos desenvolvidos, mediante a capacitação desses países para compatibilizar determinadas condições favoráveis (por exemplo, com respeito ao seguro de crédito e exportação), o acesso a informações sobre o mercado, bem como a adoção de medidas positivas, institucionais e outras, para facilitar participantes menos desenvolvidos e seus próprios territórios;

e) o estabelecimento de contatos, de um lado entre empresas localizadas em outros participantes e, de outro, patrocinadores de projetos nos países participantes menos desenvolvidos, tanto na área pública como, na particular, com vistas a promover "joint ventures" ou projetos destinados a levar à expansão do comércio;

f) o fornecimento de condições e taxas especiais com respeito à navegação;

g) a criação de vantagens especiais para participantes menos desenvolvidos que sejam ilhas ou países mediterrânicos, a fim de permitir-lhes fazer face a problemas de trânsito e limitações nos transportes; nos casos em que qualquer estudo ou programa de ação tente de ser apresentado em qualquer país de trânsito ou em relação a este, tal estudo ou programa de ação deverá ser realizado em consulta com o país de trânsito interessado no assunto, e com sua aprovação.

4. A concessão de maior atenção da lista mencionada nos países participantes menos desenvolvidos, por meio de arranjos preferenciais especiais.

B E X O - IV Lista de Concessões

Notas Gerais

5. As listas são sintéticas (não) linguais em que, forma apresentadas ou não (especificadas) pelo país que outorga as concessões. A tradução em outras línguas do SGPC é proporcionada pelo Secretariado.

III. A inclusão de tarifa básica nas listas de concessões é

indicativa. Não obstante, o Secretariado deve ser informado sobre alterações nas tarifas básicas aduaneiras.

III. Os países que especificaram sua taxa concessionária tarifária do SGPC em termos de uma determinada taxa reduzida concedida em função a margem de preferência a um nível igual à diferença percentual entre a tarifa básica aduaneira (na coluna 3) e a taxa concessionária SGPC da tarifa (na coluna 4).

CONCESSÕES DOUTORADAS PELA A R G E N T I N A

Tarifa Item de Tarifa n°	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
34.03.04	Indumentinas não esportivas	10%	10%	
35.10	Aperitivos preparados de melmelado	10%	10%	

As concessões outorgadas consistem em redução percentual sobre as direitos aduaneiros de base.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA A R G E N T I N A

Tarifa Item de Tarifa n°	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
40.11.11	Outras prendedoras fixas e prendedoras de corrida, entre 1 kg e 15 kg	10%	10%	
40.11.30	Outras prendedoras fixas e prendedoras de corrida, entre 15 kg e 75 kg	10%	10%	
41.04.03	Pelos de caprinos, curtidos	10%	10%	
41.04.11	Outras peles de caprinos propriamente	10%	10%	
73.18.11	Tubos soldados longitudinalmente, em ferro ou aço	10%	10%	
73.18.21	Tubos soldados em aspiral em ferro ou aço	10%	10%	
77.02.22	Veículos automóveis, de uso particular, de passageiros superior a 10 lugares	10%	10%	
77.02.26	Veículos para uso em qualquer terreno	10%	10%	
15.07.03	Óleo de algodão em bruto, para uso industrial	10%	10%	
41.04.07	Pelos de caprinos curtidos	10%	10%	
41.04.11	Outras peles de caprinos propriamente	10%	10%	

a) As reduções outorgadas são expressas em percentagem do imposto alfandegário.
Estas concessões são outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento económico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA A R G E N T I N A

Tarifa Item de Tarifa n°	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Margem de Preferência
30.01.07.04.00	Tílias	100%	50%	
04.03	Pistache	100%	50%	
30.05.01.00.00	Morango	100%	50%	
31.01.00.01.00	Cortiça e desperdícios em resíduos de cortiça	100%	50%	
37.18.00.00.00	Tecidos de juta em ou entre fibras	100%	50%	

b) reciprocidade.
Exclusivamente para os países participantes de menor desenvolvimento económico relativo)

As concessões preferenciais outorgadas pela Argentina aplicam-se às tarifas normais vigentes.

REVISTA MÉDICA DE INVESTIGACIONES CLÍNICAS

ESTIMAT GENERAL DE PREFERÈNCIA COMBINATIVA

**CONCESSIONS AUTORIZADAS POR
SAS ALGARRE**

Descrição	Item da 'Série nº'	Descrição do Produto	Aliquota base ^a	Símbolo	Alíquotas diretas
			%	SCPC	Concessão SCPC
00.05 C		Pistache	50%	100%	
00.10 D		Açafria	100%	100%	
00.01		Senhora de sítio ou per-			
		velha	50%	50%	
30.00		Outros produtos farmaçô-			
		nicos	100%	100%	
20.00		Preparações e artigos			
		farmacêuticos	100%	100%	
00.02 C		Ferramentas manuais			
00.01 d		Instrumentos para lava- mento higiénico, hidro- desinfecção, autoclave- go, hidrolise, medição e c/do asepsia	100%	100%	

**2. despesas à expressão em termos de percentagem da alíquota base
Nó só compreende o respeito de medidas libertarizadoras e para-libertarizadoras.**

СИСТЕМЫ ОПТОВОДАВ 7520
2023

Tarifa	Item da	Descrição do Produto	Afiposta	Bairros Alfanegocios	Observações
	nº		base	Comercio SPC	
30.03		Produtos farmacêuticos	20		
31.03		Brója	10		consolidação
Comercios apelativos la tarifas em vigor.					
SISTEMA GERAL DE PARTECINCIAS COMERCIAIS					
COMÉCIOS AUTORIZADOS PELA					
B.R.E.I.F.E.A					
Tarifa	Item da	Descrição do Produto	Afiposta	Bairros Alfanegocios	Observações
	nº		base	Comercio SPC	
30.12.00.00.00		Novo encadamento	200		Consolidação
30.12.00.00.00		Participações de control- eia utilizadas	200		Consolidação em 200
30.12.00.00.00		Quimicadores Sistech	200		Consolidação em 200
30.12.00.00.00		Partes e peças para quimicadores	200		Consolidação em 200
30.12.00.00.00		Peças para peças	200		Consolidação em 200

DIRETRIZ GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

**CONCESSÕES OUTORGADAS PELO
BRASIL**

Tarifas Fixas da Tarifação nº	Descrição do Produto	Bases de Alíquota	Concessão SCPC Margem de Profissão vias per- mitidas)	Observações
04.03	Manteiga			
04.03.01.00	Manteiga natural, fresca ou envelhecida	35%	30%	
04.03.02.00	Oleo de manteiga ("butter-oil")	35%	30%	
04.02	Frutas, bananas, abacaxis (ananasas), mangas, mangostões, abacates, goiabas, cítricos, castanhas do Brasil (castanha - do - Pará), castanhas de Cajú (acaí) ou de Anacardio, frescas, ou secas, com ou sem casca(s).			
04.01.01	Frutas			
04.01.01.01	Frescas	35%	30%	
04.01.01.02	Secas	45%	Operacionalizadas em 30%	
09.03	Chá			
- 09.03.01.00	Ex folhas ("in natura")			
	Ex - Folhas de Hibisco	70%	40%	
09.02.00.00	Outros			
	Ex - Folhas de Senna	95%	40%	
09.00	Cássia e Flores do Canário			
- 09.00.01.00	Ex horto ou no prado	30%	20%	

00.00	Sumarotes de salsas, hachadas, fuetos, conchas, chicharrón, cincravas e salsas			bruto); preparações não especificadas ou compreendidas em outras partes, uma proporção de díscos de partículas ou de material húmido moído igual ou superior a 70%, e nas quais estes díscos constituem o elemento básico
00.01.01.00	De amônia	300	300	
00.01.02.00	De camelo	300	300	
00.02	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmentemente em perfumaria, em medicina ou como inseticida; perfumeiro; e cosméticos; frutas ou legumes, secas, torradas, secas ou polvilhadas		22.10.12 22.10.13-01 30.02 20.02.01.00	para petróleo Enxofre, sulfato ou precipitado, sulfato ou iodado Enxofre sulfatado ou precipitado Iodato
00.02.01.00	Algues medicinais	300	300	20.02.01.00
00.02.11.00	Camomila	300	300	
00.02.99.00	Outros			
	OU - Outras algues não quantificadas na posição 22.02.01.00			
00.03	Comestíveis, secos, torrados, secas ou polvilhadas		20.02.02.00 20.10	
00.02.01.00	Comestíveis, secos, torrados, secas ou polvilhadas		22.10.02 22.10.02-01	Acetato de ácidos fórmico, glicólico, acético, ortocítrico, citrato e de gás técnico ou gás aluminático
00.02.00.00	Coco crístico, da edulcorante de açúcar		20.10.02.00	Acido pirúvico
00.03	Frutas e extratos vegetais, pectinato e pectinas; agar-agar e outras substâncias e impurezas de extratos de vegetais		20.10.02.00 30.02	Carboxetas e percarbonatas, inclusive carbonato de amônio de combinação que contém carbonato de amônio
00.03.01	Sucos e extratos vegetais			
00.03.01.00	De batata	300	300	
00.03.01.05	De couve	300	300	
00.03.01.30	De pêra	300	300	
00.07	Óleos vegetais, fluidos ou essenciais, ou secos, queimados ou carbonizados		20.02.15 20.02.15-01	Óleos
00.07.00	Óleo de oliva			Carbonato neutro de óleo (ou óleo de semente)
00.07.01.00	Turfações ou refinações de óleo de oliva		20.02.07.00	REFINADORES
00.07.02.00	Frutas preparadas ou desidratadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou álcool		20.10	
00.07	Óleo de óleo de oliva			
00.07.02.00	Conervas de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas sem adição de álcool			
00.07.03.00	De melancia	300	300	
00.07.03.05	De cerejas	300	300	
00.07.03.06	De damascos	300	300	
00.07.03.10	De pêra	300	300	
00.07.04	Selgas, sal de salinhas, sal marinho e sal de mesa.		20.10.02.00 20.10.02.02 20.10.02.04 20.10.02.06 20.10.02.07	
00.07.04.01	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	Óleos (óticos)
00.07.04.02	Sal marinho	300	300	Óleos monocarbônicos, monosulfidados, halogenados, perclorados e perbromados, sulfonados, nitrados e nitrosados
00.07.04.03	Sal de cozinha	300	300	
00.07.04.04	Sal de mesa	300	300	
00.07.04.05	Sal marinho	300	300	
00.07.04.06	Sal de mesa	300	300	
00.07.04.07	Sal marinho	300	300	
00.07.04.08	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.09	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.10	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.11	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.12	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.13	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.14	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.15	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.16	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.17	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.18	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.19	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.20	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.21	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.22	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.23	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.24	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.25	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.26	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.27	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.28	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.29	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.30	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.31	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.32	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.33	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.34	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.35	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.36	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.37	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.38	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.39	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.40	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.41	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.42	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.43	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.44	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.45	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.46	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.47	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.48	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.49	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.50	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.51	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.52	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.53	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.54	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.55	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.56	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.57	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.58	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.59	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.60	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.61	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.62	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.63	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.64	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.65	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.66	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.67	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.68	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.69	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.70	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.71	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.72	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.73	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.74	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.75	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.76	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.77	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.78	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.79	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.80	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.81	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.82	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.83	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.84	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.85	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.86	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.87	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.88	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.89	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.90	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.91	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.92	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.93	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.94	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.95	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.96	Sal de mesa		20.10.02.00	
00.07.04.97	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.04.98	Sal de mesa ou de cozinha		20.10.02.00	
00.07.04.99	Sal marinho		20.10.02.00	
00.07.05	Fluido de hidratante	300±r.	300	
00.07.06	Óleo de petróleo ou de águas petrolíferas (com exceção dos óleos de		20.10.07.00 20.10.08.00 20.10.09.00	Antibióticos Excepcionais Diácidos-extratégicos

29.44.17.90	Tetraedinas	199	209	45.81	Cortica natural em bruto e despolida ou reduzida de corticais corticos tíliares, preservada ou palindrada
29.44.17.91	Tetraedina				
29.44.17.92	Sustentilina	299	499		
29.44.17.92	Citocortodina	199	209		
29.44.17.93	Vitodina	199	209		
29.44.17.94	Vitodrina	199	209	45.81.01.00	Cortica natural em bruto
29.44.17.95	Vitodrina	199	209	45.81.02.00	Cortica tíliares, preservada ou polivirada
29.44.17.96	Citodrina	199	209	45.81.03.00	Despolida ou reduzida
29.44.17.97	Fragmedina	199	209	45.81	Cubos, placas, folhas e tiras de cortica natural, inclusive os ramos ou quadradinhos para a fabricação de rollins
29.44.17.98	Glicodrina	199	209		Cortica natural, completamente desbastada
29.44.17.99	Ortoedolina	199	209		Em folhas delgadas, mesmo referendado com papel ou tecido
29.45	Medicamentos para medicina humana ou veterinária				45.81.02.00
29.45.01	Com base de qualquer outro composto químico ou técnico ou insulfato				45.81.01.00
29.45.02	Outro				45.81.02.00
29.45.02.01	Ex - Com base de glicerina				
29.45.02.02	Salvinas	199	209	73.81	45.81.02.00
29.45	Medicinas, curativos orgânicos sintéticos; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminofores"; produtos dos tipos chamados "agentes de branqueamento ativos" finháveis nas fibras; anil natural				73.81
31.05.01.00	Anil natural	499	599	73.81.02.00	45.81.02.00
31.05.01	Carboxiloides obtidos por síntese			73.81	45.81.02.00
31.05.04.01	Carboxilos	499	599	73.81.01	45.81.02.00
31.05	Óleos essenciais (destilados ou natos); líquidos ou concreções; resinas; óleos concentrados de óleos essenciais em gotas, em óleos fixos ou essências em óleos fixos ou essências em óleos essenciais, óleos que desolvem e trazem consigo ou por evaporação; compostos terapêuticos, de desodorização dos óleos essenciais			73.81.01.01	45.81.02.00
31.05.01.01	Óleos essenciais (destilados ou natos), líquidos ou concreções:			73.81.01.02	45.81.02.00
31.05.01.02	De sais ou urca-de-água	199	299	73.81.02.01	45.81.02.00
31.05.01.03	De sais extraídos ou húmidos	199	299	73.81.02.02	45.81.02.00
31.05.01.04	Húmidos	199	299	73.81.02.03	45.81.02.00
31.05.01.05	De resina	199	299	73.81.02.04	45.81.02.00
31.05.01.06	De resina	199	299	73.81.02.05	45.81.02.00
31.05.01.07	De resina	199	299	73.81.02.06	45.81.02.00
31.05.01.08	De resina	199	299	73.81.02.07	45.81.02.00
31.05.01.09	De resina	199	299	73.81.02.08	45.81.02.00
31.05.01.10	De resina	199	299	73.81.02.09	45.81.02.00
31.05.01.11	De resina	199	299	73.81.02.10	45.81.02.00
31.05.01.12	De resina	199	299	73.81.02.11	45.81.02.00
31.05.01.13	De resina	199	299	73.81.02.12	45.81.02.00
31.05.01.14	De resina	199	299	73.81.02.13	45.81.02.00
31.05.01.15	De resina	199	299	73.81.02.14	45.81.02.00
31.05.01.16	De resina	199	299	73.81.02.15	45.81.02.00
31.05.01.17	De resina	199	299	73.81.02.16	45.81.02.00
31.05.01.18	De resina	199	299	73.81.02.17	45.81.02.00
31.05.01.19	De resina	199	299	73.81.02.18	45.81.02.00
31.05.01.20	De resina	199	299	73.81.02.19	45.81.02.00
31.05.01.21	De resina	199	299	73.81.02.20	45.81.02.00
31.05.01.22	De resina	199	299	73.81.02.21	45.81.02.00
31.05.01.23	De resina	199	299	73.81.02.22	45.81.02.00
31.05.01.24	De resina	199	299	73.81.02.23	45.81.02.00
31.05.01.25	De resina	199	299	73.81.02.24	45.81.02.00
31.05.01.26	De resina	199	299	73.81.02.25	45.81.02.00
31.05.01.27	De resina	199	299	73.81.02.26	45.81.02.00
31.05.01.28	De resina	199	299	73.81.02.27	45.81.02.00
31.05.01.29	De resina	199	299	73.81.02.28	45.81.02.00
31.05.01.30	De resina	199	299	73.81.02.29	45.81.02.00
31.05.01.31	De resina	199	299	73.81.02.30	45.81.02.00
31.05.01.32	De resina	199	299	73.81.02.31	45.81.02.00
31.05.01.33	De resina	199	299	73.81.02.32	45.81.02.00
31.05.01.34	De resina	199	299	73.81.02.33	45.81.02.00
31.05.01.35	De resina	199	299	73.81.02.34	45.81.02.00
31.05.01.36	De resina	199	299	73.81.02.35	45.81.02.00
31.05.01.37	De resina	199	299	73.81.02.36	45.81.02.00
31.05.01.38	De resina	199	299	73.81.02.37	45.81.02.00
31.05.01.39	De resina	199	299	73.81.02.38	45.81.02.00
31.05.01.40	De resina	199	299	73.81.02.39	45.81.02.00
31.05.01.41	De resina	199	299	73.81.02.40	45.81.02.00
31.05.01.42	De resina	199	299	73.81.02.41	45.81.02.00
31.05.01.43	De resina	199	299	73.81.02.42	45.81.02.00
31.05.01.44	De resina	199	299	73.81.02.43	45.81.02.00
31.05.01.45	De resina	199	299	73.81.02.44	45.81.02.00
31.05.01.46	De resina	199	299	73.81.02.45	45.81.02.00
31.05.01.47	De resina	199	299	73.81.02.46	45.81.02.00
31.05.01.48	De resina	199	299	73.81.02.47	45.81.02.00
31.05.01.49	De resina	199	299	73.81.02.48	45.81.02.00
31.05.01.50	De resina	199	299	73.81.02.49	45.81.02.00
31.05.01.51	De resina	199	299	73.81.02.50	45.81.02.00
31.05.01.52	De resina	199	299	73.81.02.51	45.81.02.00
31.05.01.53	De resina	199	299	73.81.02.52	45.81.02.00
31.05.01.54	De resina	199	299	73.81.02.53	45.81.02.00
31.05.01.55	De resina	199	299	73.81.02.54	45.81.02.00
31.05.01.56	De resina	199	299	73.81.02.55	45.81.02.00
31.05.01.57	De resina	199	299	73.81.02.56	45.81.02.00
31.05.01.58	De resina	199	299	73.81.02.57	45.81.02.00
31.05.01.59	De resina	199	299	73.81.02.58	45.81.02.00
31.05.01.60	De resina	199	299	73.81.02.59	45.81.02.00
31.05.01.61	De resina	199	299	73.81.02.60	45.81.02.00
31.05.01.62	De resina	199	299	73.81.02.61	45.81.02.00
31.05.01.63	De resina	199	299	73.81.02.62	45.81.02.00
31.05.01.64	De resina	199	299	73.81.02.63	45.81.02.00
31.05.01.65	De resina	199	299	73.81.02.64	45.81.02.00
31.05.01.66	De resina	199	299	73.81.02.65	45.81.02.00
31.05.01.67	De resina	199	299	73.81.02.66	45.81.02.00
31.05.01.68	De resina	199	299	73.81.02.67	45.81.02.00
31.05.01.69	De resina	199	299	73.81.02.68	45.81.02.00
31.05.01.70	De resina	199	299	73.81.02.69	45.81.02.00
31.05.01.71	De resina	199	299	73.81.02.70	45.81.02.00
31.05.01.72	De resina	199	299	73.81.02.71	45.81.02.00
31.05.01.73	De resina	199	299	73.81.02.72	45.81.02.00
31.05.01.74	De resina	199	299	73.81.02.73	45.81.02.00
31.05.01.75	De resina	199	299	73.81.02.74	45.81.02.00
31.05.01.76	De resina	199	299	73.81.02.75	45.81.02.00
31.05.01.77	De resina	199	299	73.81.02.76	45.81.02.00
31.05.01.78	De resina	199	299	73.81.02.77	45.81.02.00
31.05.01.79	De resina	199	299	73.81.02.78	45.81.02.00
31.05.01.80	De resina	199	299	73.81.02.79	45.81.02.00
31.05.01.81	De resina	199	299	73.81.02.80	45.81.02.00
31.05.01.82	De resina	199	299	73.81.02.81	45.81.02.00
31.05.01.83	De resina	199	299	73.81.02.82	45.81.02.00
31.05.01.84	De resina	199	299	73.81.02.83	45.81.02.00
31.05.01.85	De resina	199	299	73.81.02.84	45.81.02.00
31.05.01.86	De resina	199	299	73.81.02.85	45.81.02.00
31.05.01.87	De resina	199	299	73.81.02.86	45.81.02.00
31.05.01.88	De resina	199	299	73.81.02.87	45.81.02.00
31.05.01.89	De resina	199	299	73.81.02.88	45.81.02.00
31.05.01.90	De resina	199	299	73.81.02.89	45.81.02.00
31.05.01.91	De resina	199	299	73.81.02.90	45.81.02.00
31.05.01.92	De resina	199	299	73.81.02.91	45.81.02.00
31.05.01.93	De resina	199	299	73.81.02.92	45.81.02.00
31.05.01.94	De resina	199	299	73.81.02.93	45.81.02.00
31.05.01.95	De resina	199	299	73.81.02.94	45.81.02.00
31.05.01.96	De resina	199	299	73.81.02.95	45.81.02.00
31.05.01.97	De resina	199	299	73.81.02.96	45.81.02.00
31.05.01.98	De resina	199	299	73.81.02.97	45.81.02.00
31.05.01.99	De resina	199	299	73.81.02.98	45.81.02.00
31.05.01.00	De resina	199	299	73.81.02.99	45.81.02.00
31.05.01.01	De resina	199	299	73.81.02.100	45.81.02.00
31.05.01.02	De resina	199	299	73.81.02.101	45.81.02.00
31.05.01.03	De resina	199	299	73.81.02.102	45.81.02.00
31.05.01.04	De resina	199	299	73.81.02.103	45.81.02.00
31.05.01.05	De resina	199	299	73.81.02.104	45.81.02.00
31.05.01.06	De resina	199	299	73.81.02.105	45.81.02.00
31.05.01.07	De resina	199	299	73.81.02.106	45.81.02.00
31.05.01.08	De resina	199	299	73.81.02.107	45.81.02.00
31.05.01.09	De resina	199	299	73.81.02.108	45.81.02.00
31.05.01.10	De resina	199	299	73.81.02.109	45.81.02.00
31.05.01.11	De resina	199	299	73.81.02.110	45.81.02.00
31.05.01.12	De resina	199	299	73.81.02.111	45.81.02.00
31.05.01.13	De resina	199	299	73.81.02.112	45.81.02.00
31.05.01.14	De resina	199	299	73.81.02.113	45.81.02.00
31.05.01.15	De resina	199	299	73.81.02.114	45.81.02.00
31.05.01.16	De resina	199	299	73.81.02.115	45.81.02.00
31.05.01.17	De resina	199	299	73.81.02.116	45.81.02.00
31.05.01.18	De resina	199	299	73.81.02.117	45.81.02.00
31.05.01.19	De resina	199	299	73.81.02.118	45.81.02.00
31.05.01.20	De resina	199	299	73.81.02.119	45.81.02.00
31.05.01.21	De resina	199	299	73.81.02.120	45.81.02.00
31.05.01.22	De resina	199	299	73.81.02.121	45.81.02.00
31.05.01.23	De resina	199	299	73.81.02.122	45.81.02.00
31.05.01.24	De resina	199	299	73.81.02.123	45.81.02.00
31.05.01.25	De resina	199	299	73.81.02.124	45.81.02.00
31.05.01.26	De resina	199	299	73.81.02.125	45.81.02.00
31.05.01.27	De resina	199	299	73.81.02.126	45.81.02.00
31.05.01.28	De resina	199	299	73.81.02.127	45.81.02.00
31.05.01.29	De resina	199	299	73.81.02.128	45.81.02.00
31.05.01.30	De resina	199	299	73.81.02.129	45.81.02.00
31.05.01.31	De resina	199	299	73.81.02.130	45.81.02.00
31.05.01.32	De resina	199	299	73.81.02.131	45.81.02.00
31.05.01.33	De resina	199	299	73.81.02.132	45.81.02.00
31.05.01.34	De resina	199	299	73.81.02.133	45.81.02.00
31.05.01.35	De resina	199	299	73.81.02.134	45.81.02.00
31.05.01.36	De resina	199	299	73.81.02.135	45.81.02.00
31.05.01.37	De resina	199	299	73.81.02.136	45.81.02.00
31.05.01.38	De resina	199	299	73.81.02.137	45.81.02.00
31.05.01.39					

70.07.00	Qualidade de selva de ferro: para reforçar concreto	3 peças por 100 kg brutos	84.97.00 84.98.00	Qualidade de ferro: barros, biscoitos, manganês, cobre, ferro e níquel de cobre armado de cobre	90	305
70.31.00	Perfumes e perfumes	2,00 peças por 100 Kg brutos	84.71.00 84.81.00	84.71.00 84.81.00	84.71.00 84.81.00	305
82.01.00	Pelhas para serraria, paumaria	31	100	84.10.00	31	305
84.21.00	Bombas para extrato de combustível sintético	6,125	100	84.10.00	31	305
84.21.00	Bombas e compressores	15,140	200	84.20	100	305
84.23.00	Equipamentos hidráulicos	7,940	500	84.20	100	305
84.23.00	Fármacos e peças para máquinas automotivas	35	Consolidação	84.20	100	305
84.23.00	Valvulas e cilindros	15,540	300	84.20	100	305
84.23.00	Ímãs de transmissão para automóveis e caminhões	21	Consolidação	84.20	100	305
84.23.00	Máquinas domésticas de lavar roupas	22,000	100	84.20	100	305
84.23.00	350,00	100	84.20	100	305	
• Redução expressa em parceria percentual						
• As composições tarifárias obedecem à seguinte fórmula:						
a) 45% consolidado	225,00	100				
b) 100	300	300				
c) 150	450	300				
d) 200	500	300				
		acima de 300				
		300				

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES VIGENTES PARA O SISTEMA

Qualidade	Base da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão	Observações
01.01		Pelmas, frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados	-	-	
		B - Outros	15	300%	
01.01		Cascas e folhas de canela, sumôes e frutas cítricas, laranjas, laranjilhas ou peras	100	300	
		E - Bebidas de sândalo em gergelim	15	200	
01.01		Frutos e extratos vegetais, substâncias plásticas, pastilhas e placas, óleos essenciais e outras, amêndoas e amêndoas derivadas de produtos vegetais, ou de os extratos do café	200	100	
01.01		Gloss vegetais finos, fluidos ou diluídos, ceras, refinados ou purificados	100	300	
		B - Outros	15	300%	
01.01		4 - Óleo de palma	15	300%	
01.01		Carbonato de magnésio mineral,	100	200	
01.01		Cimento portland, cimento férreo, cimento de argila, cimento de supercimento e cimentos hidráulicos similares, coloridos ou não, ou sob a forma de cimento	100	200	
		A - Cimento portland	15	300	
01.01		Trabalhos em cerâmica e vidro, e outros artigos de material de construção, artigos confeccionados com materiais compreendidos na posição 06.01; artigos de bucha	215	300%	

• Redução expressa em parceria percentual das tarifas alfandegárias vigentes

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES VIGENTES PELO SISTEMA

Tarifa	Base da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão	Observações
22.09.02.11		Banho de casca de nozinho	100%	300%	
22.09.03.05		Bebidas espirituosas (fermento)	50%	300%	
00.03.02.01		Barraça sintética de tipo POLYCARBONATO (PCP)	100	300%	
00.03.02.02		Barraça sintética de tipo POLYMETHYLIDENE DIFLUORIDE (PMDF)	100	300%	
00.03.02.04		Polidureto (fibres sintéticas)	100	300%	
00.03.04.00		Patas e accendizes para motores, geradores e transformadores	100	300%	

• Redução expressa em parceria percentual das tarifas alfandegárias vigentes

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELO SISTEMA

Tarifa	Base da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão	Observações
30.04.300		Sulfato de polifosfato com teor de ácido de mais de 52,0, em prato, de 120	100	300	
00.03.300		Polihidroxílico (PH)	200	300	
00.04.00.300		Motoras síncronas e alternadas para tratamento	200	300	

ESTADOS MEXICANOS EN PERSPECTIVA COMERCIAL

**CONCEPÇÕES OUTORGADAS PÔR
ESTA**

LEADERSHIP STYLES IN PROFESSIONAL COMPANIES

SAKURADA, KAZUO - THE JAPANESE COMMUNIST

**CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
ÍNDIA**

**CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
MUNICÍPIO**

Turismo Item da Turis- mo	Item nº	Descrição do Produto	Unidades Alfandegárias	Tarifa nº	Descrição do Produto	Ajuste Base	Concessão SCPC	Observações
			Ajuste Base	Concessão SCPC	Ajuste Base	Margem de preferên- cia		
Br 11.01								
Br 21.05								
Br 24.01								
26.10								
Br 40.00								
Br 47.00								
Br 47.01								
Br 47.02								
Br 47.03								
Br 47.04								
Br 47.05								
Br 47.06								
Br 47.07								
Br 47.08								
Br 47.09								
Br 47.10								
Br 47.11								
Br 47.12								
Br 47.13								
Br 47.14								
Br 47.15								
Br 47.16								
Br 47.17								
Br 47.18								
Br 47.19								
Br 47.20								
Br 47.21								
Br 47.22								
Br 47.23								
Br 47.24								
Br 47.25								
Br 47.26								
Br 47.27								
Br 47.28								
Br 47.29								
Br 47.30								
Br 47.31								
Br 47.32								
Br 47.33								
Br 47.34								
Br 47.35								
Br 47.36								
Br 47.37								
Br 47.38								
Br 47.39								
Br 47.40								
Br 47.41								
Br 47.42								
Br 47.43								
Br 47.44								
Br 47.45								
Br 47.46								
Br 47.47								
Br 47.48								
Br 47.49								
Br 47.50								
Br 47.51								
Br 47.52								
Br 47.53								
Br 47.54								
Br 47.55								
Br 47.56								
Br 47.57								
Br 47.58								
Br 47.59								
Br 47.60								
Br 47.61								
Br 47.62								
Br 47.63								
Br 47.64								
Br 47.65								
Br 47.66								
Br 47.67								
Br 47.68								
Br 47.69								
Br 47.70								
Br 47.71								
Br 47.72								
Br 47.73								
Br 47.74								
Br 47.75								
Br 47.76								
Br 47.77								
Br 47.78								
Br 47.79								
Br 47.80								
Br 47.81								
Br 47.82								
Br 47.83								
Br 47.84								
Br 47.85								
Br 47.86								
Br 47.87								
Br 47.88								
Br 47.89								
Br 47.90								
Br 47.91								
Br 47.92								
Br 47.93								
Br 47.94								
Br 47.95								
Br 47.96								
Br 47.97								
Br 47.98								
Br 47.99								
Br 47.100								
Br 47.101								
Br 47.102								
Br 47.103								
Br 47.104								
Br 47.105								
Br 47.106								
Br 47.107								
Br 47.108								
Br 47.109								
Br 47.110								
Br 47.111								
Br 47.112								
Br 47.113								
Br 47.114								
Br 47.115								
Br 47.116								
Br 47.117								
Br 47.118								
Br 47.119								
Br 47.120								
Br 47.121								
Br 47.122								
Br 47.123								
Br 47.124								
Br 47.125								
Br 47.126								
Br 47.127								
Br 47.128								
Br 47.129								
Br 47.130								
Br 47.131								
Br 47.132								
Br 47.133								
Br 47.134								
Br 47.135								
Br 47.136								
Br 47.137								
Br 47.138								
Br 47.139								
Br 47.140								
Br 47.141								
Br 47.142								
Br 47.143								
Br 47.144								
Br 47.145								
Br 47.146								
Br 47.147								
Br 47.148								
Br 47.149								
Br 47.150								
Br 47.151								
Br 47.152								
Br 47.153								
Br 47.154								
Br 47.155								
Br 47.156								
Br 47.157								
Br 47.158								
Br 47.159								
Br 47.160								
Br 47.161								
Br 47.162								
Br 47.163								
Br 47.164								
Br 47.165								
Br 47.166								
Br 47.167								
Br 47.168								
Br 47.169								
Br 47.170								
Br 47.171								
Br 47.172								
Br 47.173								
Br 47.174								
Br 47.175								
Br 47.176								
Br 47.177								
Br 47.178								
Br 47.179								
Br 47.180								
Br 47.181								
Br 47.182								
Br 47.183								
Br 47.184								
Br 47.185								
Br 47.186								
Br 47.187								
Br 47.188								
Br 47.189								
Br 47.190								
Br 47.191								
Br 47.192								
Br 47.193								
Br 47.194								
Br 47.195								
Br 47.196								
Br 47.197								
Br 47.198								
Br 47.199								
Br 47.200								
Br 47.201								
Br 47.202								
Br 47.203								
Br 47.204								
Br 47.205								
Br 47.206								
Br 47.207								
Br 47.208								
Br 47.209								
Br 47.210								
Br 47.211								
Br 47.212								
Br 47.213								
Br 47.214								
Br 47.215								
Br 47.216								
Br 47.217								
Br 47.218								
Br 47.219								
Br 47.220								
Br 47.221								
Br 47.222								
Br 47.223								
Br 47.224								
Br 47.225								
Br 47.226								
Br 47.227								
Br 47.228								
Br 47.229								
Br 47.230								
Br 47.231								
Br 47.232								
Br 47.233								
Br 47.234								
Br 47.235								
Br 47.236								
Br 47.237								
Br 4								

Conselho de STI nos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativos, as concessões incidem sobre algumas bacias de interesse de importação.
São 16 concessões sobre medidas não-tarifárias.

ESTRATO FINAL DA REVISÃO SOCIAL CONFIDENCIAL

СОМКИВАНІСТІ ВОТОВСЬКОЇ РІЧКІ

Artículo	Item da	Descrição do Produto.	Bireitos Alfandegários	Br. 3000,00	em fertilizante,	131	301
Período	nº		Aliquota	Concessão	Observações		
			Base	BCF			
				Tarifa			
2123		Cimento,	300	Consolidado		Gelatina e derivados de	131
1110.01		(ML) Foco para concreto	300	Consolidado	Br. 4104,25	gelatina	301
0403 0-8		Sálvia concentrado aclarado	13%	Consolidado		Cozido de biscoito pré-cur- tido com vegetal	131
						Cozido de biscoito pré-cur- tido (pré-curvamento não vegetal)	301*
							301*
2103		Pilhas alcalinas	300	Consolidado	Br. 6123,00	Cozido de biscoito, currido ou re-curvado, non estre- procesamento	131
							301*
						Linhões de esparta	301

5299.11.00			
5299.12	Placa de aluminio	000	244
5299.13	Filme de alumínio, em bruto	000	104
5299.14	Filme de alumínio (que não é bruto)	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, individualmente ou, em conjunto, mais do 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

Ex 5902.10			
Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% das silicetas Mg, Ca ou Cr, expressas como Mg, O, Ca ou Br/2 ou Os.	000	204	
Ex 5902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO ₂) ou de sua mistura em composto desses produtos.	000	204
Ex 5902.10	Outros tijolos refratários	000	204

5907.11			
Lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,5m, imprimadas, com outros processamentos (Indo revestidas).	000	204	
5907.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 0,5m, não imprimada, com outros processamentos (Indo revestidas)	000	204
7049.00	Tubos e canos, e suas encaixes, de alumínio	000	204

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELO E S A J U X

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Cerne de bevinas	200 filas	consolidado	
		Cerne de ovella	100 filas	consolidado	
		Milho	0%	consolidado	
		Ponta de tomate	60 filas	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Soda cônica	5%	consolidado	
		Penicillinas e seus derivados	0%	consolidado	
		Outras antibióticas	0%	consolidado	
		Anti-inflamatórios e vacinas	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Bolsas e sacos	0%	consolidado	
		Outros tecidos de poliéster	0%	consolidado	
		Outros tecidos de poliuretano	0%	consolidado	
		Outros tecidos de poliimida	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Palha congelada, exceto o rizo de palha e arroz	0%	consolidado	
		Palha de pacífico (Pachymethes apicalis) exceto os rizos de arroz e milho	0%	consolidado	
		Outros milhos, exceto os rizos de arroz e milho	0%	consolidado	
		Outros graminídeos, exceto arroz e milho	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	

Tarifa	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	
		Palha chata (pennisetum sp.)	0%	consolidado	

	Hippocratea estomacoplana	livre	consolidado	ácidos de café contendo sódio em qualquer proporção
6393.32	- Saladas ou paturas (plumettes plateadas)	livre	consolidado	- Café, não torrado
6393.33	- Liliáceas (Istocheta spp.)	livre	consolidado	- Café descafeinado
6393.39	- Outros	livre	consolidado	- Descafeinado
6393.46	- Ataúd (de sôbore Thomas), bentim e lâminas de bentim-de-entre-reisado	livre	consolidado	- Casca e polpa das cascas
	- Kathryneus (simonovi) prainha; exato ou fregado; ovos e ônus	livre	consolidado	- Café torrado
6393.47	- Ataúd-princesa ou gera (de Chionodes eleutherae)	livre	consolidado	- Café descafeinado
6393.48	- Albaricosas ou atunes-de-barbatana; amêndoas (Chunus albaricosas)	livre	consolidado	- Descafeinado
6393.49	- Bonitas-fritadas ou bonitas-de-entre-reisado	livre	consolidado	- Succinato de café
6393.49	- Outros	livre	consolidado	- contendo café
6393.50	- Aranhas (Clubes barrocos, Clipes palliduli; exato ou fregado; ovos e ônus)	livre	consolidado	161 304
6393.50	- Bacalhau (lulas marinhais, endro seco, carnes marisco-herculépolis); exato ou fregado; ovos e ônus	livre	consolidado	Café
6393.57	- Outros peixes, exato ou fregado; ovos e ônus	livre	consolidado	- Café prato (fermentado) e café parcialmente fermentado, em bagagem imediata de conteúdo não superior a 3 Kg
6393.71	- Sardinhais (Sardinella pilchardus, Sardinops spp.), Sardinhas (Sardinella spp.) e espaldinhais (Opisturus opatus)	livre	consolidado	- Café prato (fermentação) e café parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
6393.72	- "Radicchio" (cogolhos do orvalho) (Daucus quercetinus marginatus)	livre	consolidado	162 402
6393.73	- Pimentas-verde (capsicum annuum) (Pimenta viridis)	livre	consolidado	Pimenta (do gênero "Piper"); pimentões e pimentas (pimentões) dos gêneros "Capsicum" ou "Pimenta"; sementes ou triturados ou em pó
6393.74	✓x Cevadas, devidamente torradas (Cereales torradas); farinha de semente; sementes; sementes estratificadas, sementes germinadas	livre	consolidado	- café torrado nem em pó
6393.75	- Iogurtes	livre	consolidado	- Triturada em pó
6393.76	- Enquias (Unguille spp.)	livre	consolidado	Arroz
6393.77	- Peras (rebezes e bellas) (Diospyros kaki, Bientarachna punctata)	livre	consolidado	- Arroz semibrando ou brando; mesmo polido ou brundido (polacido)
6393.79	- Mariscos (pescadas) e abóboras (Marcellina spp., Euphydryas spp.)	livre	consolidado	- Semibrando ou brando
6393.79	- Outros	livre	consolidado	- Sementes em sementes (germinadas)
6393.79	- De água doce	138 481		- Arroz quebrado (brisado ou arroz)
6393.79	- De água salgada	livre	consolidado	Farinhas e sêmolas das farinhas de aveia secas na posição 6713, de sago ou das salsas ou tubérculos da posição 6714; farinhas, sêmolas e pó dos produtos do capítulo 8
6393.80	- Fregados; ovos e picles	138 481		Farinhas e sêmolas, de aveia, das raízes ou dos tubérculos de posição 6714
6393.80	- Cocos	livre	consolidado	6714 31 consolidado
6402	Outras frutas "de caixa"			Sofá, mesmo "triturada, sementes de garela, sementes e extratos vegetais medicinais picados, picadinhos e pectatinas, açucar-azeite e outros produtos mucilaginosos e saponáceos, derivados das vegetais, mesmo modificadas
	Nijs, frescas ou secas bem com casca ou peladas			- Suco e extratos vegetais
6402.30	- Outras	51	consolidado	- Outros
6403	- Banana, frescas ou secas	livre	consolidado	51 consolidado
6405	Citrus, frescas ou secas			Dia de noja e suas frações, refinado ou não, mas não quimicamente modificado
	- Laranjas	50	consolidado	- Dia em bruto, mesmo degomado
6405.20	- Tangerinas, mandarins, pomelos, clementinas, "wikkings" e outras citrinas híbridas sombreadas	50	consolidado	- Outros
6405.30	- Limões (Citrus limon), Citrus limonum e laranja (Citrus aurantium folia)	50	consolidado	50 408
6405.40	- Pomelos ("grapefruit")	50	consolidado	Gelo de dendê (palma) e suas frações, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado
6406	Brotas, frescas ou secas (pares)			- Gelo de dendê, mesmo degomado
6406.70	- Sojas	50		- Outros
6406.70	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e polpa das cascas de café; pene-	1313.30		50 408
		1366		Preparações e conservas

	de petróleo; envios e outras preparações preparadas a partir de óleos de petróleo	2202.30	- do trigo	98	consolidado
2204.1	- Sementes inteiros ou em partes, mas não pi- ladas:	2202.40	- de outros cereais	98	consolidado
2204.11	-- Sementes	158	400	2202.50	- de leguminosas
2204.12	-- Arrozegas	158	400	2202.60	- de leguminosas
2204.17	-- Sementes, sardinelas e espigas	2204.001	Tortas (baquetas e outros produtos sólidos, critu- tados ou não, ou em forma de "bollets" ou extrato de sementes de soja)	2202.70	consolidado
2204.18	-- Atum, bonito-lin- tado e manteiga-de- schorro (Mero) apre- sado	2204.001	-- Farole	2202.80	consolidado
2204.19	-- Caviar, caviolinhas e sardas	2204.001	-- Outras	2202.90	consolidado
2204.20	-- Anchoas	2204.001	- de sementes de sigo- ão e arroz	2203.10	consolidado
2204.20	-- Outros	2204.001	Fumo (tabaco) em bruto ou não elaborado, despar- tido ou residuo de fumo (tabaco)	2203.20	consolidado
2204.20	-- Outras preparações ou comerçes de petróleo	2204.10	- Fumo (tabaco) não destalado	2203.30	400
2204.20	-- Caviar e sopa succidi- nosa	2204.10	- Fumo (tabaco) total ou parcialmente des- talado	2203.40	400
2205	Vasta de cacao, banana dan- bergurizada	2204.10	- Desperdícios de fumo (tabaco)	2203.50	400
2205.10	-- Não desembaladas	98	consolidado	2205.20	consolidado
2205.20	-- Total ou parcialmente desembaladas	2205.10	Charutos, cigarrilhos e cigarros de fumo (tabaco) ou das suas succininas	2205.30	2205.40
2205.40	Manteiga, gordura e óleo de cacao	2205.10	- Charutos e cigarri- lhos contendo fumo (tabaco)	2205.50	2205.60
2205.50	Cocau em pó, com adição de açúcar ou de outros adicionantes	2205.10	- Outros	2205.70	2205.80
2205.60	Zapoteca e suas succininas preparadas a partir de fróculas, em flores, gru- mos, grãos, pésrolas ou flocos semelhantes	2205.10	Misturas e concentrados de fumo	2205.90	2206
2205	Outros produtos horticolas preparados ou conserva- dos, exceto no vinagre ou ácido acético, não envelhecidas	2205	-- Misturas	78	100
2205.11	-- Raiz de gengibre	2205	-- Concentrados	78	100
2205.20	-- Outros	2205	Oleos de petróleo ou de minerais bituminosos, com exceção dos óleos em bruto ou preparados não espe- cificadas nem compreendi- das ou outras petróleas, que contenham, em peso, uma proporção de óleos de petróleo, ou de minerais bituminosos igual ou su- perior a 70%, ou quando seus aditivos e elem- mentos forem	2205.10	2205.20
2205.30	-- Alho daína (Alho- daína) desidratada	2205.10	- Combustível líquido para motores e outros óleos leves	2205.30	2205.40
2205.40	-- Outros produtos hortícolas ou de outras produções horticolas	2205.10	-- Gasolina para jatos	2205.50	2205.60
2205.50	-- Óleo, gordura, "mantei- ga", pura e pastas de	2205.10	-- Outras gasolinas	2205.70	2205.80
2205.60	Frutas obtidas por conser- vamento, com ou sem adição de açúcar ou de outros adionantes	2205.10	-- Gasolina especiais	2205.90	2206
2205.70	-- Preparações horticolas	2205.10	- gasolina de extracção, etc)	2206.10	2206.20
2205.80	-- Saladas	2205.10	-- Outros combustíveis especiais ("white spirit")	2206.30	2206.40
2205.90	-- Seclaricos	2205.10	-- Óleo para prepara- ções e misturas ("ba- se oil")	2206.50	2206.60
2206.10	-- Outros	2205.10	-- Combustível para mo- tores e jatos ("spirit type")	2206.70	2206.80
2206.20	Índice de frutas (inclui- do os moros de aveia), ex- cluindo preparações horticolas,	2205.10	-- Outros óleos leves e preparações	2206.90	2207
2206.30	Líquido fermentado, com adi- ção de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros adionantes	2205.10	-- Querosene e outros óleos do tipo sólidos	2207.10	2207.20
2206.40	Índice de frutas (inclui- do os moros de aveia), ex- cluindo preparações horticolas,	2205.10	-- Querosene para motores	2207.30	2207.40
2206.50	Líquido fermentado, com adi- ção de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros adionantes	2205.10	-- Combustível para mo- tores e jatos, tipo querosene	2207.50	2207.60
2206.60	Índice de frutas ou prepara- ções horticolas (inclui- do os moros de aveia), ex- cluindo preparações horticolas,	2205.10	-- Gasolina normal e de tipo alto (mistas); parafinas normais ("C 10 - C 11")	2207.70	livre consolidado
2206.70	Gásol utilizada não domes- ticada de produção eléc- trica, por volume, de ma- nos de 1000 litros/dia	2205.10	-- Outros querosenes, óleos sólidos e prepa- rações	2207.80	2207.90
2206.80	Índices e outras bebidas respiráveis e outras bebidas alcoólicas composta- das, das quais utilizadas no fa- bricado de bebidas	2205.10	-- Óleos passados;	2207.90	2208.00
2206.90	Cachaca e vinagaria (firme e espalh.)	2205.10	-- Óleo combustível	2207.90	2208.10
2207.10	-- Frutinhas, pão e "pol- late", de pétates, ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrá- dos aquáticos	2205.10	-- "gas oil"	2207.90	2208.20
2207.20	Perfumes, óleos e outras perfumes, bases em "pol- late", de pétates ou de outros invertebrá- dos aquáticos	2205.10	-- "Fuel oil", "gas oil"	2207.90	2208.30
2207.30	-- De milho	2205.10	-- Outros "gas oil"	2207.90	2208.40
2207.40	-- De arroz	2205.10	-- "Fuel oil" com baixa teor de enxofre, para metalurgia	2207.90	2208.50
2207.50		2205.10	-- Outros "fuel oil"	2207.90	2208.60
2207.60		2205.10	-- Óleo para navegação	2207.90	2208.70
2207.70		2205.10	-- Outros combustíveis	2207.90	2208.80

2710.001	— Glúcoz residuais preparações	100	500		coliformes, nitrodes ou nitrosas
2710.005	— Glúcoz de base	100	500	3000.1	— Metanolico, natura- lens
2710.002	— "Bright stock"	100	500		— dos
2710.004	— Glúcoz lubrificantes	100	500	3000.11	— acetano (álcool metí- lico)
2710.003	— Glúcoz lubrificantes para aviões	100	500	3000.12	— Propeno-1-ol (álcool propílico) e propeno-2- -ol (álcool isopropí- lico)
2710.007	— Glúcoz para cilindros	100	500		Medicamentos (exceção as produtos das peleiras 24.02, 25.02 ou 30.02) constituidos por produtos misturados entre si, pro- cessados para fins tera- péticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses que acomodam os para venda a retalho
2710.008	— Glúcoz para turbinas	100	500		— Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de anti- bióticos principais, ou antiprotozoicas ou seus derivados
2710.006	— Glúcoz para transforma- ção e isolamento	100	500	3000.2	300 300
2710.010	— Outras glúcoz para in- teriorização e confis- tação				— Contendo outras anti- bióticos
2710.009	— Graxas lubrificantes	100	500		— Que contêm ouro ou tricloroficina
2710.005	— Outras glúcoz pesadas e preparações	100	500		300 300
2711.	Gases de petróleo e ve- turem hidrocarbonetos ga- seosos				— Outros
2711.1	— Dióxido			3000.10	— Contendo hormônios ou outros produtos da peleira 21.07, mas não contendo antibió- ticas
2711.22	— Gás natural	50	500		— Contendo insulina
2711.23	— Propano	50	500		300 300
2711.24	— Butano	50	500		— Outras
2711.26	— Butano sublimado ou precipitado; enxofre estimolado	50	500	3000.20	— Contendo sinalidades ou seus derivados, mas não contendo hor- mônios nem outras produtos de peleira 20.07, nem antibióti- cas
2712.001	— Sublimado	50	500	3000.20	300 300
2712.002	— Precipitado	50	500	3000.20	300 300
2712.003	— Calóidal	50	500		— Outros
2712.004	Anomíaco oxídico ou em sol- ução aquosa (amônia)	50	500	3000.20	— Contendo hormônios ou outros produtos da peleira 21.07, mas não contendo antibió- ticas
2712.005	— Amônia anfílica	50	500	3000.20	— Contendo insulina
2712.006	— Amônia em solução separada (amônia)	50	500	3000.20	300 300
2712.007	Amôniaco sódico ou em sol- ução aquosa (amônia)	50	500	3000.20	— Outras
2712.008	Amôniaco sulfônico ou em sol- ução aquosa (amônia)	50	500	3000.20	— Contendo sinalidades ou seus derivados, mas não contendo hor- mônios nem outras produtos de peleira 20.07, nem antibióti- cas
2712.009	Amôniaco de sódio (amônia sódica); hidroxídeo de potássio (potassa cianí- ca); perclorato de sódio ou de potássio			3000.20	300 300
2712.010	— Hidroxídeo de sódio (amônia sódica cianíca)			3000.20	
2712.011	— Sódico			3000.20	
2712.012	— Produtido eletrolyti- co-sódico			3000.20	
2712.013	— Sódico	500	500	3000.20	— Outros
2712.014	— Sódio carbonato	500	500	3000.20	— Sublidações de ferro III ou composto poli- metálico
2712.015	— Sódio clorato	500	500	3000.20	300 300
2712.016	— Outros	500	500	3000.20	— Complexo gadílio II- dióxido ferro III
2712.017	—, no sódio aquoso (solu- ção de sódio cianí- ca)	500	500	3000.20	300 300
2712.018	— Produtido elektrolyti- co-sódico	500	500	3000.20	— Outros
2712.019	— Sódio cianato	500	500	3000.20	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal; misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mineraliza- ção de minérios ou de tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
2712.020	— Sódio carbonato	500	500	3000.20	300 300
2712.021	— Sódio carbonato de amônia (amônia carbônica)	500	500	3000.20	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nã- exemptos (azotados):
2712.022	— Sódio carbônico (amônia carbônica)	500	500	3000.20	— Nitrato, nitrado ou salin- glo aquoso
2712.023	— Outros	500	500	3000.20	— Bicarbonato de amônia; gato duplo e nitrato de amônia e sulfato de amônia
2712.024	— Guano	500	500	3000.20	— Sulfato de amônia
2712.025	Sulfato de alumínio para neutralização (pura ou fundido)	500	500	3000.20	livre 300
2712.026	— Se sobre	500	500	3000.20	— Outros
2712.027	Carbonatos; peroxocarbona- tos (peroxocarbonato); carbonato de sódio ou sódio carbônico carbame- to de sódio	500	500	3000.20	— Bicarbonato de amônia; gato duplo e nitrato de amônia e sulfato de amônia
2712.028	— Carbonato diâmmonio	500	500	3000.20	— Sulfato de amônia
2712.029	Sulfato de calcônato dos metais alcalinos comuni- cados	500	500	3000.20	— Outros
2712.030	— Se sódico			3000.20	— Sulfato de amônia;
2712.031	— Metossilicato	500	500	3000.20	— Contendo mais de que 16,1% de nitrogênio
2712.032	— Outros	500	500		30 300
2712.033	— Se pródromo	500	500		— Outros
2712.034	— Se cromo	500	500		— Sulfato de amônia e sulfato de amônio
2712.035	— Se cobre	500	500		— Sulfato de amônio
2712.036	— Se chumbo	500	500		— Sulfato de amônio e sulfato de amônio
2712.037	— Se cítrico	500	500		— Sulfato de amônio e sulfato de amônio
2712.038	— Outros	500	500		— Sulfato de amônio e sulfato de amônio
2712.039	Aluminosilicatos solúveis:				— Sulfato de amônio;
2712.040	— Silício	500	500		— Contendo mais de que 16,1% de nitrogênio
2712.041	Aluminosilicatos e ouro derivados halogenados,				30 300
2712.042					— Sulfato de amônio e sulfato de amônio

0000.00	-> cores, mesmo divididos						
	-- cores e peles de ber- vinho, com pré-curta- mento vegetal						
0000.010	-- Azebaches	100	400	\$205.11			
0000.010	-- Outros			\$205.11			
0000.010	-- Azebaches	100	400				
0000	Pelos desfolhados de avi- nes, preparadas, exceto as das espécies 41.00 em 41.00			\$205.11			
0000.1	-> Curtidas ou secuti- das, mas com outra propriedade similar, mesmo divididas						
0000.11	-- Com pré-curtação vegetal			\$205.11			
0000.110	-- Azebaches	100	300				
0000.110	-- Pré-curtação de outra maneira						
0000.120	-- Azebaches	100	300				
0000.120	-- Outras	100	300	\$205.11			
0000.120	-- Azebaches	100	300				
0000.20	-> Apergaminhadas ou preparadas após ope- rações						
0000	Pelhos para folheados e bolhas para compensações ou contrapreciosos (mesmo unidos) e madeira serrada longitudinalmente, corta- da ou talhada ou desenro- lada, mesmo espinhada, polida ou vidrada por me- todos de vaporaria não superior a 4m	100	300				
0000.30	-> De coníferas						
0000.301	-- De espécies exóticas	50	consolidado				
0000.300	-- Outras	50	consolidado				
0000.302	-- De carvalho	100	300				
0000.3000	-- De mogno	100	300				
0000.300	-- De teca	100	300				
0000.300	-- De báqui	50	consolidado				
0000.300	-- Outros	100	300				
0000.300	Tecidos de veda ou de desperdícios de veda						
0007.30	-> Tecidos de "bourette"						
0007.30	-> Outros tecidos que migram pelo menos 60%, ou pesam, de veda ou de desperdícios de veda, exceto "bouret- te"	100	300				
0007.302	-- De báqui de veda (" chapeau")	100	300	\$205.22			
0007.303	-- Outros	200	300				
0007.30	-> Outros tecidos	200	300	\$205.2			
0105.2	-> LI penteadas						
0105.21	-> LI penteadas a granel	50	consolidado				
0105.20	-> Outras	50	consolidado	\$205.21			
0207.	Tecido de LI penteadas, não considernados para a veda e retilíneo						
0207.10	-> Contendo pelo menos 50% em peso, de LI	50	400				
0212	Tecido de LI cravado ou de fibras finas cravadas						
0211.1	-> Contendo pelo menos 50% em peso, de LI ou de fibras finas						
0211.11	-- De peso não superior a 300 g/m ²	100	300				
0211.10	-- Outros	200	300				
0211.20	-- Outros, combinados única e principalmente com fibras artificiais ou sintéticas	200	300				
0211.30	-- Outros, combinados única e principalmente com fibras artificiais ou sintéticas ou quando- tivas descontínuas.						
0201.00	-- Outros	200	300				
0201.00	Algodão não cardado nem penteadas						
0201.001	-- De fibra curta	livre	consolidado				
0201.002	-- De fibra média	livre	consolidado				
0201.003	-- De fibra longa	livre	consolidado				
0200	Tecido de algodão fioseado liso para costura), exceto pelo menos 300						

2000.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras ponteadas		\$206.49	-- Outros tecidos	100	300	
2000.51	- Com cores de, por fio simples, 716.21 decítes (indústria têxtil, não superior a 14, por fio simples)		\$206.51	-- Tecidos	100	300	
2000.52	- Com cores de, por fio simples, 716.21 decítes, mas não menos de 222.34 decítes (indústria têxtil, superior a 14 mas não superior a 42, por fio simples)	50	500	\$206.53	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300
				\$206.55	-- Em ponto surjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300
				\$206.56	-- Outros tecidos	100	300
2000.53	- Com cores de, por fio simples, 716.21 decítes, mas não menos de 192.31 decítes (indústria têxtil, não superior a 32 mas não superior a 92, por fio simples)	50	500	\$206.57	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 55% em peso, em algodão, com peso superior a 200g/m ²	100	300
				\$206.58	-- Outros tecidos	100	300
				\$206.59	-- Outros tecidos tinta	100	300
2000.54	- Com cores de, por fio simples, 192.31 decítes, mas não menos de 122.34 decítes (indústria têxtil, não superior a 32 mas não superior a 48, por fio simples)	50	500	\$206.60	-- Outros tecidos, de fios de diversas cores	100	300
2000.55	- Com cores de, por fio simples, 122.31 decítes, mas não menos de 112.31 decítes (indústria têxtil, não superior a 32 mas não superior a 48, por fio simples)	50	500	\$206.61	-- Outros tecidos, em trapézios	100	300
2000.56	- Com cores de, por fio simples, 122.31 decítes, mas não menos de 112.31 decítes (indústria têxtil, não superior a 32 mas não superior a 48, por fio simples)	50	500	\$206.62	- Caisse (fibras de coton), abacá (fibra-de-abacá) ou "tecido-têxtil Maci", juta e outras fibras têxteis vegetais, não incluídas nem especificadas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não gastos; seteias e desperdícios desseas fibras (incluídas em desperdícios de fios e fiapos)	100	300
2000.57	- Fio de algodão (exceto linhas para costurar), condicionado para venda				-- Em abacá		
	- Cestinhos				-- Em juta	100	300
	-- Repuxadores	200	300	\$206.63	-- Outros	50	300
2000.58	Tecidos de algodão contendo pelo menos 55%, em peso, de algodão, pesando não mais que 200g/m ²			\$206.64	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis lignificantes de peso 550g		
2000.59	- Cruz			\$210.10	-- Cruz	100	300
2000.61	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²			\$210.30	-- Outros	100	300
2000.62	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300	\$202.1	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não condicionados para venda a retalhos, incluídos em monofilamentos sintéticos nem menos de 67 decítes		
2000.63	- Em ponto surjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$202.10	-- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outros poliamidas	100	300
2000.64	-- Outros tecidos	100	300	\$202.101	-- De poliamida, fibra 4	100	300
2000.65	- Brancadezes			\$202.102	-- De poliamida, fibra 6	100	300
2000.66	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$202.103	-- Outros	100	300
2000.67	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300	\$202.104	-- Fios de alta tenacidade, de poliéster		
2000.68	- Em ponto surjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$202.201	-- De poliésterimprregnado	100	300
2000.69	-- Outros tecidos	100	300	\$202.202	-- Outros	100	300
2000.70	- Vintos			\$202.203	-- Fios tenturizados		
2000.71	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$202.205	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tan ou menos por fio simples		
2000.72	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300	\$202.311	-- De poliamida, fibra 4	100	300
2000.73	-- Em ponto surjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$202.312	-- De poliamida, fibra 6	100	300
2000.74	-- Outros tecidos	100	300	\$202.313	-- Outros	100	300
2000.75	- De fibras de diversas cores			\$202.321	-- De poliamida, fibra 4	100	300
2000.76	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$202.322	-- De poliamida, fibra 6	100	300
2000.77	-- Outros tecidos	100	300	\$202.323	-- Outros	100	300
2000.78	- De fibras de diversas cores			\$202.325	-- Com 50 tan ou menos por fio simples	100	300
2000.79	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$202.326	-- Com mais de 50 tan por fio simples	100	300
2000.80	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	100	300	\$202.327	-- Guices		
2000.81	- De fibras de diferentes cores			\$202.328	-- De polipropileno	100	300
2000.82	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	100	300	\$202.329	-- Outros	100	300
2000.83	-- Em ponto surjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	100	300	\$202.4	Outros fios, simples, penteados ou com torção não superior a 50 voltas por metro		

5402.41	-- De náilon ou outras poliamidas				base descontinuas de políster		
5402.411	-- De poliamida, fibra 6	186	306	5814.49	-- Outros tecidos	186	306
5402.412	-- De poliamida, fibra 6,6	186	306	57.01	Tapetes de matérias têxteis, de peças nodadas ou encardidas, mesmo com fundo	186	306
5402.419	-- Outros	186	306	5701.16	-- De 15 ou de pílao fino	186	306
5402.42	-- De polísteres, parcialmente orientados	176	306	5701.16	-- De outras matérias têxteis	186	306
5402.43	-- De polísteres, orientados	186	306	5701.99	Valores e polícias tecidas e tecidos de floco ("mosaico"), com excesso dos artifícios de posição	186	306
5402.49	-- Outros	186	306	58.81	55.06		
5402.491	-- De polipropileno	186	306		-- De 15 ou de pílao fino	186	306
5402.499	-- Outros	186	306		-- De algodão	186	306
5402.5	Outros fios, simples, com tezinha superior a 50 voltas por metro				Valores e polícias tecidas e tecidos obtidos por trama ("mosaico")	186	306
5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas			5801.16	-- De outras matérias têxteis	186	306
5402.511	-- De poliamida, fibra 6	186	306	5801.2	55.06		
5402.512	-- De poliamida, fibra 6,6	186	306	5801.21	-- Valores e polícias obtidos por trama, não cortadas	186	306
5402.519	-- Outros	186	306		-- Valores e polícias obtidas por trama, cortadas, encardidas	186	306
5402.52	-- De polísteres	176	306	5801.22	-- Valores e polícias obtidas por trama, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.53	-- Outros				-- Outros valentes e polícias obtidas por trama	186	306
5402.531	-- De polipropileno	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, não cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.539	-- Outros	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas	186	306
5402.54	- Outras fios, roscados, vidrados ou revestidos múltiplos			5801.23	-- Tecidos de fioce ("mosaico")	186	306
5402.55	-- De náilon ou de outras poliamidas			5801.24	-- De fibras sintéticas ou artificiais	186	306
5402.511	-- De poliamida, fibra 6	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, não cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.512	-- De poliamida, fibra 6,6	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas	186	306
5402.519	-- Outros	186	306		-- Tecidos de fioce ("mosaico")	186	306
5402.52	-- De polísteres	176	306		-- De fibras sintéticas ou artificiais	186	306
5402.53	-- Outros				-- Valores e polícias obtidas por trama, não cortadas	186	306
5402.531	-- De polipropileno	186	306	5801.25	-- Valores e polícias obtidas por trama, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.539	-- Outros	186	306	5801.26	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas	186	306
5402.54	- Outras fios, roscados, vidrados ou revestidos múltiplos			5801.27	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.55	-- De náilon ou de outras poliamidas			5801.28	-- Outros valentes e polícias obtidas por urdidura, cortadas	186	306
5402.511	-- De poliamida, fibra 6	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.512	-- De poliamida, fibra 6,6	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.519	-- Outros	186	306		-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.52	-- De polísteres	176	306		-- Tecidos de fioce ("mosaico")	186	306
5402.53	-- Outros				-- De fibras sintéticas ou artificiais	186	306
5402.531	-- De polipropileno	186	306	5801.29	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.539	-- Outros	186	306	5801.3	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.54	Tezinhos de fibras sintéticas descontínuas, contendo náilon de 40%, em peso, destas fibras, combinado, principal, ou valencianas com algodão, de peso não superior a 170g/m ²			5801.33	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.55	- Contando, pelo menos, 200 cm. para a direção das descontinuidades de políster			5801.34	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.511	-- Cruso ou branqueados	186	306	5801.35	-- Outros valentes e polícias obtidas por urdidura, cortadas	186	306
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, em ponto de tafté	186	306	5801.36	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.519	-- De fibras descontínuas de políster, em ponto varjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	186	306	58.61	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas, encardidas ("estofadas")	186	306
5402.52	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de políster	186	306	5801.37	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.53	-- Outros tecidos	186	306	5801.38	-- Valores e polícias obtidas por urdidura, cortadas ("spin-gide")	186	306
5402.531	-- Tintos	186	306	5801.39	-- De outras matérias têxteis	186	306
5402.539	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.54	- De tecidos de fibras descontínuas de políster				Sobretudos, jpanes, gaiolas, amarelos, casacos (blouson) e similares, de uso masculino, exceto os artifícios de posição	186	306
5402.55	-- Tintos				-- Sobretudos, impermeáveis, jpanas, gaiolas, capas e artigos similares	186	306
5402.511	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306	5801.41	-- De 15 ou de pílao fino	186	306
5402.512	-- De tecidos de fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306	5801.42	Bravatas, gravatas-borboletas (lenços) e paixões	186	306
5402.519	-- De tecidos de fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306	5801.43	-- De outras matérias têxteis	186	306
5402.52	-- Outros tecidos	186	306	5801.44	Bandas de quaisquer dimensões para malhações	186	306
5402.53	-- Tintos	186	306	5801.45	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	186	306
5402.531	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306	5801.46	-- De polipropileno, ou lâminas ou formas semelhantes	186	306
5402.539	-- Outros tecidos	186	306	5801.47	-- Outros	186	306
5402.54	- Tintos				Portas de salgados, polvilhos amarelos, refrescos interiores e artifícios, similares, amarelos, polpaçais, perneiras e artifícios semelhantes, e suas partes	186	306
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- Estampados	186	306				
5402.519	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.52	-- Outros tecidos	186	306				
5402.53	-- Tintos						
5402.531	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.539	-- Outros tecidos	186	306				
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
5402.539	-- Tintos						
5402.54	- Tintos						
5402.55	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.511	-- Outros tecidos	186	306				
5402.512	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.519	-- Outros tecidos	186	306				
5402.52	- Tintos						
5402.53	-- De fibras descontínuas de políster, ponto de tafté	186	306				
5402.531	-- Outros tecidos	186	306				
540							

6400.30	- telas anteriores a salto, de borracha ou plástico	100	100		de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 273N/mm, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 N/mm
6900	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltações, de cerâmica; azulejos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, vidrados ou esmaltações, de cerâmica, mesmo em suporte			7200.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm
6900.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	300	300	7200.121	--- Para laminar e produzir tubos
6900.90	- Outros	300	300	7200.122	-- De uma espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75mm
6910	Pisos, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários, caixas de descarga, reservatórios de autocombustível metálicos e aparelhos fôneos semelhantes, para usos sanitários de curtidura			7200.123	--- Para laminar e produzir tubos
6910.10	- De porcelana	300	300	7200.124	-- De uma espessura inferior a 3mm
6910.30	- Outros	300	300	7200.141	--- Para laminar e produzir tubos
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas mesmo com camada observante ou reflectora, mas com qualquer outro trabalho.			7200.21	--- Outros, em tabuleiro, simplesmente laminados a quente
7004.10	- Vidro, serrado ou massado, especificado, laminado (chapado), ou com camada observante ou reflectora	300	300	7200.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10 mm
7004.20	- Outros	300	300	7200.221	--- Para laminar e produzir tubos
7004.30	Vidro estirado ou soprado, em folhas mesmo com camada observante ou reflectora, mas com qualquer outro trabalho.			7200.222	-- De uma espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75mm
7004.300	- Vidro estirado ou soprado, em folhas mesmo com camada observante ou reflectora	300	300	7200.223	--- Para laminar e produzir tubos
7004.302	- Outros	300	300	7200.224	-- De espessura inferior a 3mm
7004.303	Outros	300	300	7200.241	--- Para laminar e produzir tubos
7100	Branquias, mesmo trabalhadas, mas não montadas nem engatadas			7200	Produtos laminados tabuleiro, da densidade de 2000 kg/litro de largura igual ou superior a 650mm, laminados a frio, não chapados ou folheados, nem revestidos
7102.21	- Em bruto, ou simplesmente serrados, cilindros ou desbastados	300	300	7200.1	-- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 N/mm, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 N/mm
7102.10	- Outros	300	300	7200.11	-- De espessura igual ou superior a 3mm
7102.21	- Em bruto, ou simplesmente serrados, cilindros, desbastados	300	300	7200.12	-- De espessura superior a 3mm, mas inferior a 3mm
7102.30	- Outros	300	300	7200.13	-- De espessura igual ou superior a 0,1cm mas não superior a 1cm
7103	Pedras preciosas (xisto dimental) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não esfriadas, nem montadas, nem engatadas pedras preciosas (xisto dimental) ou semi-preciosas, não combinadas e unidas temperamentalmente, para facilidade de transporte			7200.14	-- De espessura inferior a 0,1cm
7103.10	- Em bruto, ou simplesmente serradas ou desbastadas	300	300	7200.141	--- Folheados ou revestidos de acetato de estanho
7103.20	- Trabalhadas de outro modo			7200.149	-- Outros
7103.30	- Rodas, saídas e esmeriladas	300	300	7200.2	-- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio
7103.90	- Outros	300	300	7200.21	-- De espessura igual ou superior a 3mm
7200	Produtos laminados planos, de ferro ou aço a frio, de largura igual ou superior a 650 mm, laminados a quente, não chapados ou folheados, nem revestidos			7200.22	-- De espessura superior a 3mm, mas inferior a 3mm
7103.91	- Rodas, saídas e esmeriladas	300	300	7200.221	-- De espessura superior a 3mm mas inferior a 3mm
7103.99	- Outros	300	300	7200.223	-- De espessura igual ou superior a 0,1cm mas não superior a 1cm
7200	Produtos laminados planos, de ferro ou aço a frio, de largura igual ou superior a 650 mm, laminados a quente, não chapados ou folheados, nem revestidos			7200.23	-- De espessura inferior a 0,1cm
7103.92	- Rodas, saídas e esmeriladas	300	300	7200.234	-- De espessura inferior a 0,1cm
7103.93	- Outros	300	300	7200.241	--- Folheados eletroliticamente com acetato
7200	Produtos laminados planos, de ferro ou aço a frio, de largura igual ou superior a 650 mm, laminados a quente, não chapados ou folheados, nem revestidos			7200.249	-- Outros
7103.94	- Rodas, saídas e esmeriladas	300	300	7200.3	-- Não esmerilados, simplesmente laminados a quente

	bachos e/ou esmaltados		7304.51			
7314.10	torcão apôs laminação					
7324.20	<ul style="list-style-type: none"> - Projutos - Bentados, com varroas, salvo os rebocados, obtidos durante a laminação ou tecelados apôs laminação 	120	200	7304.511	<ul style="list-style-type: none"> -- Retirados ou laminados, a frio -- Tubos estirados com preção 	
7314.30	<ul style="list-style-type: none"> - Outros, contendo, em peso, 0,60 ou mais de carbono 	120	200	7312.10 -	120	200
7315	Perfis de ferro ou aço não ligados		7600	7312.101	Cordas, cabos, trastes (entrancadeiras), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	
7326.00	<ul style="list-style-type: none"> - Perfil, simplesmente obtidos ou completamente entrelaçados a frio 	120	200	7605.1	<ul style="list-style-type: none"> - Cordas e cabos - Fios de aço, para soldáveis 	
7326.10			7605.11	7605.1	Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2mm	
7326.20			7605.12	7605.1	<ul style="list-style-type: none"> - De forma quadrada ou retangular - De alumínio, não ligado 	
7326.30			7605.13	7605.1	-- De liga de alumínio	
7326.40			7605.14	7605.1	-- Outras	
7326.50			7605.15	7605.1	-- De alumínio, não ligado	
7326.60			7605.16	7605.1	-- De liga de alumínio	
7326.70			7607	7605.1	Pelhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo tipo) pressas ou em suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (incluso e superior).	
7326.80			7607.1	7607.1	<ul style="list-style-type: none"> - Em suportes, - Simplemente, laminados 	
7326.90			7607.11	7607.1	<ul style="list-style-type: none"> - Outras 	
7327.10	<ul style="list-style-type: none"> - Tubos das tipos utilizados para cilindros e gavetas 	120	200	7607.19	<ul style="list-style-type: none"> - Com suporte 	
7327.20			7607.20	7607.1	Chumbo em formas brutas	
7327.30			7601	7601	-- Outros	
7327.40			7601.00	7601	-- Outros em ligas de	
7327.50			7601.000	7601	- chumbo	
7327.60			7601.001	7601	Barras, partis e fios, de alumínio	
7327.70			7601.002	7601	Tungstênio (tungsténio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e estraços	
7327.80			7601.003	7601	<ul style="list-style-type: none"> - Outros 	
7327.90			7601.01	7601	-- Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por cinturação; desperdícios e resíduos	
7328.10	<ul style="list-style-type: none"> - Tubos para revestimento, com diâmetro interno medindo entre 6 1/2 e 36 polegadas, de aço inoxidável 	01	consolidado	8101.02	<ul style="list-style-type: none"> - Barras, exceto as simplesmente obtidas por cinturação; 	
7328.20			8101.02	8101	perfis, chapas, linghas e tiras	
7328.30	<ul style="list-style-type: none"> - Peças usadas para revestimento, de outros aços, com diâmetro externo inferior a 16 polegadas 	120	200	8101.03	81 01 consolidado	
7328.300			8101.03	8101	-- Fios	
7328.301			8101.03	8101	-- Outros	
7328.302			8102	8102	Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	
7328.303			8102	8102	<ul style="list-style-type: none"> - Pó 	
7328.304			8102.10	8102	-- moliobdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por cinturação; desperdícios e resíduos	
7328.305			8102.11	8102	-- Tántalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por cinturação; desperdícios e resíduos	
7328.306			8102.12	8102	Tántalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	
7328.307			8102.13	8102	<ul style="list-style-type: none"> - Tántalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por cinturação; desperdícios e resíduos - Outros 	
7328.308			8102.14	8102	Notas de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	
7328.309			8102.15	8102	<ul style="list-style-type: none"> - Notas de cobalto e outros produtos, intermediários da metalurgia de cobalto; 	
7328.310			8102.16	8102	cobalto em formas	
7328.311			8102.17	8102	<ul style="list-style-type: none"> - Lingas de cobalto; 	
7328.312			8102.18	8102	cobalto em gotas	
7328.313			8102.19	8102	<ul style="list-style-type: none"> - Lingas de cobalto; 	
7328.314			8102.20	8102	cobalto em gotas	

0430.494	--- Máquinas de rotação e perfuração para trabalhos de perfuração, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro superior a 12 cm para o buraco escavado	86	consolidado	0535.10	- A cores	126	404
0430.495	--- Máquinas para perfuração hidrológica de até 1000 metros	176	306	0535.20	Aparelhos elétricos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, caixas de junção), para tensão superior a 1000 volts	126	306
0430.496	--- Outras máquinas para perfuração hidrológica (mais de 1000 m) ou de exploração (mais de 100 m)	126	406	0535.30	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	126	306
0430.497	--- Para perfuração exploratória até 100 m	176	306	0535.31	- Disjuntores	126	306
0430.498	--- Outras	176	306	0535.32	- Para tensão inferior a 72,5 KV	126	306
0430.499	Outras máquinas e aparelhos autopropelidos			0535.33	- Outros	126	306
0430.500				0535.34	- Interruptores e comutadores		
0430.501	--- Máquinas para escavar solo e máquinas combinadas para o preparo de minas	86	consolidado	0535.30P	- Interruptores de isolamento	126	306
0430.502	--- Máquinas para mineração universal, de mais de 36 KW	86	306	0535.40	- Interruptores de abertura-fecho	126	306
0430.503	--- Máquina de mineração combinada	126	306	0535.50	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	126	306
0430.504	--- Outras	126	306	0536	- Outros	126	306
0430	Tornos para metais				Aparelhos para comutação ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, relés, eliminadores de onda, plugues, tomadas, portas-lampadas, caixas junção), para tensão não superior a 1000 volts		
0430.1	- Tornos horizontais			0536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	126	306
0430.11	-- De comando numérico	126	306	0536.20	- Disjuntores	126	306
0430.19	-- Outros	126	306	0536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	126	306
0430.9	-- Outros tornos:				- Relés		
0430.91	-- De comando numérico	126	306		- Para tensão não superior a 72 V	126	306
0430.99	-- Outros	126	306		- Outros	126	306
0461	Torneiras, válvulas (incluídas as reduções de pressão e os termostáticos) e dispositivos semelhantes, como descontinuidades, vedações, conexões, tubos e outras montagens				- Outros interruptores associadores e comutadores	126	306
0461.00	- Válvulas secundárias de pressão	126	306	0536.4	- Porta-lampadas, plugues e tomadas	126	306
0461.20	- Válvulas para transições oleo-hidráulicas ou pneumáticas	126	306	0536.41	- Porta-lampadas	126	306
0461.40	- Válvulas de segurança ou de alívio	126	306	0536.50	- Outros	126	306
0461.50	Partes reacionáveis com exclusivo ou principalmente destinadas às máquinas das posições 01.01 ou 01.02	126	306	0536.50	- Outros interruptores associadores e comutadores	126	306
0461.60	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por cunhalha (teleca) ou por compressão (como por exemplo magneto de ignição, magneto-dinâmica, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque; geradores (exemplos: dinâmicas, alternadores) e conjuntos gerador-disjuntores utilizados com esses motores	126	306	0536.6	- Porta-lampadas, plugues e tomadas	126	306
0461.70	- Velas de ignição	126	306	0536.61	- Porta-lampadas	126	306
0461.70				0536.62	- Outros	126	306
0461.70				0536.60	- Outros aparelhos	126	306
0461.80	Magnetas, dinâmicas, magnéticos, volantes magnéticos	126	306	0537	Quadrados, painéis (incluídos painéis de controle multifuncional, controles, painéis e outras suportas, em dois ou mais posições das posições 0535 ou 0536, para controlo elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 06, exceto os aparelhos de comutação do item a 0517)		
0461.90	- Distribuidores, bobinas de ignição	126	306	0537.10	- Para tensão não superior a 1000 V	126	306
0461.90	- Motores de arranque, funcionando como geradores	126	306	0537.20	- Para tensão acima de 1000 V	126	306
0461.90				0538	Partes reacionáveis com exclusivo ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 0535, 0536 ou 0537		
0461.90	- Outros geradores	126	306	0538.10	- Quadrados, painéis, etc., bimoto, controles, outros suportes de posição 0537, desprovidos dos seus aparelhos	126	306
0461.90	Acceptoras de televisão (incluídas monitores de vídeo e projetores de vídeo), estejam ou não blindados, na mesma unidade, com receptores de rádio-frequência ou aparelhos de gravar e reproduzir som ou vídeo	126	306	0538.20	- Outras lampadas e tubos de incandescência, exceto de raio ultra-violeta ou infravermelha	126	306

85.20.20	-- Hasteamentos de tração-gato.					montagens	214	200
8520.211	-- Do até 1.000 cc	150	400	8703.220	-- Veículos de uso gerais, montados	204	200	
8520.212	-- Acima de 1.000 cc	150	400	8703.220	-- Veículos de uso geral, no primeiro grau de desmontagem	204	200	
8507	Partes de veículos para vias férreas ou caminhadas.			8703.227	-- Veículos de uso geral, no segundo grau de desmontagem	204	200	
8507.1	"Bogies", bisséis, eixos e rodas, e suas partes.			8704	-- Veículos automóveis para transporte de mercadorias	176	200	
8507.11	"Bogies" e bisséis, do trânsito.			8704.10	- "Dumper" montados para serem utilizados fora de rodovia.			
8507.301	-- Jipes de rodas, com eixos, para locomotivas.	50	consolidado	8704.101	-- Da capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	214	200	
8509.210	-- Amortecedores de choques hidráulicos para locomotivas	150	200	8704.102	-- Da capacidade de carga entre 30 e 70 toneladas métricas	204	200	
8507.121	-- Outros "bogies" e bisséis.			8704.103	-- Da capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, montado	210	200	
8507.121	-- Engrenagens de engate, para bipes.	150	400	8704.105	-- Da capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, no primeiro grau de desmontagem	204	200	
8507.122	-- Engrenagens de engate, suporte para bipes.	150	400	8704.106	-- Da capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, no segundo grau de desmontagem	204	200	
8507.124	-- Amortecedores hidráulicos de choques para locomotivas	150	400	8704.107	-- Da capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, no segundo grau de desmontagem	204	200	
8704	Tratores (exclui-se da posição 8709)			8704.108	-- Da capacidade de carga entre 20 e 30 toneladas métricas, no primeiro grau de desmontagem	204	200	
8701.90	- Outros			8704.109	-- Outros montados	224	200	
8701.901	-- Para uso na agricultura, de até 30 kW	150	200	8704.107	-- Outros, no primeiro grau de desmontagem	204	200	
8701.902	-- Para uso na agricultura, de mais de 30 kW	150	200	8704.110	-- Outros, no segundo grau de desmontagem	204	200	
8704.902	Tratores flormetais	150	200	8704.111	-- Da capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	204	200	
8701.903	-- Outros	150	200	8704.112	-- Caminhões-tanques	214	200	
8705	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente consolidados para o transporte de passageiros, destinados ao desporto (8701), incluídos os veículos de uso similar e os consolidados de corrida.			8704.113	-- Caminhões refrigerados e veículos isolados térmicamente	204	200	
8705.0	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por eletrodo.			8704.212	-- Montados	224	200	
8705.21	-- Do cilindrada não superior a 1.000cm ³			8704.218	-- No primeiro grau de desmontagem	204	200	
8705.301	-- Carro motorizado para passageiros, montado	200	200	8704.22	-- No segundo grau de desmontagem	204	200	
8705.302	-- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de desmontagem	200	200	8704.221	-- Da capacidade máxima de carga superior a 8 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.			
8705.303	-- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de desmontagem	200	200	8704.222	-- Caminhões-tanques	214	200	
8705.304	-- Do cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não acima de 1.500 cm ³	210	200	8704.223	-- Caminhões refrigerados e veículos isolados térmicamente	204	200	
8705.305	-- Carro motorizado para passageiros, montado	200	200	8704.224	-- Montados	224	200	
8705.306	-- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de desmontagem	210	200	8704.225	-- No primeiro grau de desmontagem	204	200	
8705.307	-- Do cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não acima de 1.500 cm ³	210	200	8704.226	-- No segundo grau de desmontagem	204	200	
8705.308	-- Carro motorizado para passageiros, montado	200	200	8704.227	-- Da capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas.			
8705.309	-- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de desmontagem	200	200	8704.228	-- Caminhões-tanques	214	200	
8705.310	-- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de desmontagem	210	200	8704.229	-- Caminhões refrigerados e veículos isolados térmicamente	204	200	
8705.311	-- Do cilindrada entre 1.500 cm ³ e 1.600cm ³	210	200	8704.230	-- Montados	224	200	
8705.312	-- Carro motorizado para passageiros, montado.			8704.231	-- No primeiro grau de desmontagem	204	200	
8705.3111	-- Acima de 1.500 cm ³ e até 2.000 cm ³	210	200	8704.232	-- No segundo grau de desmontagem	204	200	
8705.3012	-- Cilindrada entre 2.000 cm ³ e 3.000cm ³	210	200	8704.233	-- Da capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.			
8705.313	-- Carro motorizado para passageiros, montado.			8704.234	-- Montados	224	200	
8705.3111	-- Acima de 1.500 cm ³ e até 2.000 cm ³	210	200	8704.235	-- No primeiro grau de desmontagem	204	200	
8705.3112	-- Cilindrada entre 2.000 cm ³ e 3.000cm ³	210	200	8704.236	-- No segundo grau de desmontagem	204	200	
8705.314	-- Carro motorizado para passageiros, no primeiro grau de desmontagem	210	200	8704.237	-- Da capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas.			
8705.315	-- Carro motorizado para passageiros, no segundo grau de des-			8704.238	-- Montados	224	200	

0704.322	— para primeiro e para segundo grupo de desmontagens	100	300	0704.920	Outros	250	300
0704.323	— para segundo grupo de desmontagens	100	400	0704.930	Bobinas para varas	250	300
0704.324	— Outros	100	300	0704.931	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	250	300
0704.326	Partes e acessórios dos veículos automóveis das subtipos 0704.321 a 0704.325.			0704.930	Outros	250	300
0704.328	— Pára-choques e suas partes.			0704.940	Volantes horizontais e verticais, de direções	250	300
0704.329	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0704.941	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	250	300
0704.330	— Outros	100	400	0704.940	Outros	250	300
0704.331	— Outras partes e acessórios de carrocerias (incluídas no código).			0704.950	Outras	250	300
0704.332	— Cinto de segurança	100	400	0704.960	Amortecedores de choques, exceto para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	250	300
0704.333	— Outros			0704.961	Outros	250	300
0704.334	— Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	00	consolidado	0704.962	Amortecedores de choques, exceto para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas métricas	250	300
0704.335	— Outros	100	400	0704.963	Outras partes e acessórios, trabalhados	250	300
0704.336	— Freios e servo-freios, e suas partes.			0704.964	Outras partes e acessórios, não trabalhados	250	300
0704.337	— Guarnições de freios, montadas.			0712.00	Bicicletas e outras, ciclos (incluindo triciclos), não motorizados.		
0704.338	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0712.001	Bicicletas com diâmetro da roda de até 14 polegadas (355,6mm)	250	300
0704.339	— Outros	100	400	0803	Partes dos veículos e aparelhos das tipologias 0801 a 0802.		
0704.340	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0803.10	— Hélices e rotores, e suas partes.		
0704.341	— Caixas de marchas.	100	400	0803.20	— Outros	250	300
0704.342	— Outros veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0803.30	— Elementos constituintes do sistema queimador.		
0704.343	— Outros	100	400	0803.40	— Para os produtos das sub-ítems 0802.401 e 0802.402.	250	300
0704.344	— Zumo de transmissão com diferencial, mesmo provisória de outros órgãos de transmissão			0803.50	— Outras partes de aviões ou de helicópteros.		
0704.345	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0803.60	— Para os produtos das sub-ítems da tarifa 0802.401 e 0802.402	250	300
0704.346	— Outros	100	400	0803.70	— Outros	250	300
0704.347	— Zumo de transmissão, e suas partes.			0804.00	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos os lâmpadas e tubos, de luar-velame ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga de período 0520.		
0704.348	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0804.10	— Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luar-velame ("flash") para fotografia.		
0704.349	— Outros	100	400	0804.20	— Aparelhos de tipo "de dia" de descargas para produção de luar-velame ("flash") eletrônico.	250	300
0704.350	— Lâminas, exceto de transmissão e suas partes.			0804.30	— Lâmpadas, tubos e semelhantes, de luar-velame ("flash").	250	300
0704.351	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0804.40	— Outras	250	300
0704.352	— Outros	100	400	0804.50	— Partes e acessórios.	250	300
0704.353	— Bobinadores de varas			0804.60	— De aparelhos fotográficos.	250	300
0704.354	— Encapuchadores de varas			0804.70	— Outros	250	300
0704.355	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0804.80	Brincos, representando animais e figuras humanas.		
0704.356	— Outros	100	400	0804.90	— Brincos, mesmo vistosos.		
0704.357	— Outras partes e adequações			0804.91	— Partes e acessórios.	250	300
0704.358	— Redutores			0804.92	— De aparelhos fotográficos.	250	300
0704.359	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0804.93	— Outros	250	300
0704.360	— Outros	100	400	0804.94	Brincos e representações de animais e figuras humanas.		
0704.361	— Silenciadores e vedas de escape.			0804.95	— Partes e acessórios.	250	300
0704.362	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0804.96	— Materiais, exceto acessórios, calçados e chapéus.	250	300
0704.363	— Silenciadores e vedas			0804.97	— Outros	250	300
0704.364	— de escape.			0804.98	— Vitrines	250	300
0704.365	— Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas métricas	00	consolidado	0804.99	Livro consolidado.		

0002.10	- Chá verde (také fer-mentado), em embala-gens inediatas, sem conteúdo não superio-r a 3 kg	4102	outro modo	livre	consolidado
0002.20	- Chá verde (não fer-mentado) apresentado de qualquer outra forma	00	consolidado		
0002.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcial-mente fermentado, em embalagens inediatas de conteúdo não su-perior a 3 kg	00	consolidado	4102.10	peles em bruto de ovídeos (fêmeas ou castradas, secas, tratadas pela cal, "piclidas" ou con-servadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem pre-pares das de outro modo).
0002.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcial-mente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	00	consolidado	4102.11	peles dupilhadas ou com 12 "piclidas"
	Amendoa não torradas, mas de outro modo esfoli-das, mesmas dessecadas ou trituradas	00	consolidado	4102.21	"piclidas"
	- Com salsas			4102.22	Outras
1202.20	- Dessecadas, mesmas trituradas	livre	consolidado	4102.23	Outras peles em bruto (fêmeas ou castradas, secas, tratadas pela cal, "piclidas", ou conservadas de outro modo, mas não apergaminhadas ou curtidas nem preparadas de outro modo) mesmas dupilhadas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo
1202.30	Outros ovos e frutos oleaginosos, mesmas trituta-dos	livre	consolidado	4102.24	- Com 12 (dez dupila-dades)
1207.	Outros ovos e frutos oleaginosos, mesmas trituta-dos	livre	consolidado	4102.25	- Dupilhadas ou com 12 "piclidas"
1207.00	- Semestres de girassol mesmas trituradas	100	000	4102.26	"piclidas"
1207.10	- Semestres de milho	100	000	4102.27	Outras
1207.40	- Semestres de gergelim dessecadas; mesmas resi-nas e bilhares naturais	100	000	4102.28	Outras peles em bruto (fêmeas ou castradas, secas, tratadas pela cal, "piclidas", ou conservadas de outro modo, mas não apergaminhadas ou curtidas nem preparadas de outro modo) mesmas dupilhadas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo
1207.50	- Sementes lúpulo artílico	livre	consolidado	4102.29	- Outras
1208.	óleo de amendoim e res-pontivas frescas, mesmas refinadas, mas não modifi-cadas quimicamente	livre	consolidado	4103.00	Courcos e peles, dupila-das de bovinos e de equídeos, preparados, exento ou das possíveis 4102 ou 4103
1208.20	- Óleo em bruto	livre	consolidado	4104.00	- Courcos e peles in-teiros de bovinos, de equídeos, unida-mente não superior a 3,6 ml (20 pés quadrados)
1208.30	- Outros	livre	consolidado	4104.01	-- Círculos
1208.40	- Óleo de semente e suplementos nutritivos	100	000	4104.02	-- Amendoim
1208.	Bilhões resultantes da extracção ou mordimento do casca	100	000	4104.03	-- Azeitada
1209.20	- Melatos de cana	100	000	4104.04	-- Outros sementes e pe-las, de bovinos e de equídeos, curti-dos ou recortados, mas nem outra pre-paração anterior, nem divididos
1209.30	Tucanos, baguetes e outros resíduos sólidos, mesmas trituradas ou em "pel-lotes", da extracção de óleo de amendoim	100	000	4104.05	-- Courcos e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal
1209.	Tartas borregas e outros resíduos sólidos; mesmas trituradas ou em "pel-lotes", extracção de ver-duras ou óleos vegetais, quanto se das possíveis 2104 e 2105	100	000	4104.06	-- Não acabado
1209.40	- Outros	100	000	4104.07	-- Recoberto
4101.	Pelos em bruto de bovi-nos ou de equídeos -fêmeas, ou castradas, secas, tratadas pela cal, "piclidas" ou con-servadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas nem pre-pares das de outro modo), mesmas dupilhadas ou divididas	100	000	4104.08	-- das de outro modo
4101.	- Pelos laterais de bovinos, de peso unitário não superio-r a 5 kg, quando secos, a 10 kg quando salgados secos e a 10 kg quando frescos, salgados-cavidos ou conservados de outro modo	100	000	4104.09	-- Não acabado
4101.2	- Outras pelas de bo-vinos, frescas ou salgadas-cavidas	livre	consolidado	4104.10	-- Outros
4101.21	-- Laterais	livre	consolidado	4104.11	-- Não acabados
4101.22	-- Berros (tropézio) e outras ervas imine-erápicas	livre	consolidado	4104.12	-- Achabados
4101.23	-- Outras	livre	consolidado	4104.13	-- Pré-curtimento de ou-tro modo
4101.24	- Outras pelas de bo-vinos conservadas de	100	000	4104.14	-- Não acabados
4101.25				4104.15	-- Achabados
4101.26				4104.16	-- Outras
				4104.17	-- Não acabados
				4104.18	-- Achabados
				4104.19	-- Achabados
				4104.20	-- Outras
				4104.21	-- Achabados
				4104.22	-- Achabados
				4104.23	-- Achabados
				4104.24	-- Achabados
				4104.25	-- Achabados
				4104.26	-- Achabados
				4104.27	-- Achabados
				4104.28	-- Achabados
				4104.29	-- Achabados
				4104.30	-- Achabados
				4104.31	-- Achabados
				4104.32	-- Achabados
				4104.33	-- Achabados
				4104.34	-- Achabados
				4104.35	-- Achabados
				4104.36	-- Achabados
				4104.37	-- Achabados
				4104.38	-- Achabados
				4104.39	-- Achabados
				4104.40	-- Achabados
				4104.41	-- Achabados
				4104.42	-- Achabados
				4104.43	-- Achabados
				4104.44	-- Achabados
				4104.45	-- Achabados
				4104.46	-- Achabados
				4104.47	-- Achabados
				4104.48	-- Achabados
				4104.49	-- Achabados
				4104.50	-- Achabados
				4104.51	-- Achabados
				4104.52	-- Achabados
				4104.53	-- Achabados
				4104.54	-- Achabados
				4104.55	-- Achabados
				4104.56	-- Achabados
				4104.57	-- Achabados
				4104.58	-- Achabados
				4104.59	-- Achabados
				4104.60	-- Achabados
				4104.61	-- Achabados
				4104.62	-- Achabados
				4104.63	-- Achabados
				4104.64	-- Achabados
				4104.65	-- Achabados
				4104.66	-- Achabados
				4104.67	-- Achabados
				4104.68	-- Achabados
				4104.69	-- Achabados
				4104.70	-- Achabados
				4104.71	-- Achabados
				4104.72	-- Achabados
				4104.73	-- Achabados
				4104.74	-- Achabados
				4104.75	-- Achabados
				4104.76	-- Achabados
				4104.77	-- Achabados
				4104.78	-- Achabados
				4104.79	-- Achabados
				4104.80	-- Achabados
				4104.81	-- Achabados
				4104.82	-- Achabados
				4104.83	-- Achabados
				4104.84	-- Achabados
				4104.85	-- Achabados
				4104.86	-- Achabados
				4104.87	-- Achabados
				4104.88	-- Achabados
				4104.89	-- Achabados
				4104.90	-- Achabados
				4104.91	-- Achabados
				4104.92	-- Achabados
				4104.93	-- Achabados
				4104.94	-- Achabados
				4104.95	-- Achabados
				4104.96	-- Achabados
				4104.97	-- Achabados
				4104.98	-- Achabados
				4104.99	-- Achabados
				4104.100	-- Achabados
				4104.101	-- Achabados
				4104.102	-- Achabados
				4104.103	-- Achabados
				4104.104	-- Achabados
				4104.105	-- Achabados
				4104.106	-- Achabados
				4104.107	-- Achabados
				4104.108	-- Achabados
				4104.109	-- Achabados
				4104.110	-- Achabados
				4104.111	-- Achabados
				4104.112	-- Achabados
				4104.113	-- Achabados
				4104.114	-- Achabados
				4104.115	-- Achabados
				4104.116	-- Achabados
				4104.117	-- Achabados
				4104.118	-- Achabados
				4104.119	-- Achabados
				4104.120	-- Achabados
				4104.121	-- Achabados
				4104.122	-- Achabados
				4104.123	-- Achabados
				4104.124	-- Achabados
				4104.125	-- Achabados
				4104.126	-- Achabados
				4104.127	-- Achabados
				4104.128	-- Achabados
				4104.129	-- Achabados
				4104.130	-- Achabados
				4104.131	-- Achabados
				4104.132	-- Achabados
				4104.133	-- Achabados
				4104.134	-- Achabados
				4104.135	-- Achabados
				4104.136	-- Achabados
				4104.137	-- Achabados
				4104.138	-- Achabados
				4104.139	-- Achabados
				4104.140	-- Achabados
				4104.141	-- Achabados
				4104.142	-- Achabados
				4104.143	-- Achabados
				4104.144	-- Achabados
				4104.145	-- Achabados
				4104.146	-- Achabados
				4104.147	-- Achabados
				4104.148	-- Achabados
				4104.149	-- Achabados
				4104.150	-- Achabados
				4104.151	-- Achabados
				4104.152	-- Achabados
				4104.153	-- Achabados
				4104.154	-- Achabados
				4104.155	-- Achabados
				4104.156	-- Achabados
				4104.157	-- Achabados
				4104.158	-- Achabados
				4104.159	-- Achabados
				4104.160	-- Achabados
				4104.161	-- Achabados
				4104.162	-- Achabados
				4104.163	-- Achabados
				4104.164	-- Achabados
				4104.165	-- Achabados
				4104.166	-- Achabados
				4104.167	-- Achabados
				4104.168	-- Achabados
				4104.169	-- Achabados
				4104.170	-- Achabados
				4104.171	-- Achabados
				4104.172	-- Achabados
				4104.173	-- Achabados
				4104.174	-- Achabados
				4104.175	-- Achabados
				4104.176	-- Achabados
				4104.177	-- Achabados
				4104.178	-- Achabados
				4104.179	-- Achabados
				4104.180	-- Achabados
				4104.181	-- Achabados
				4104.182	-- Achabados
				4104.183	-- Achabados
				4104.184	-- Achabados
				4104.185	-- Achabados
				4104.186	-- Achabados
				4104.187	-- Achabados
				4104.188	-- Achabados
				4104.189	-- Achabados
				4104.190	-- Achabados
				4104.191	-- Achabados
				4104.192	-- Achabados
				4104.193	-- Achabados
				4104.194	-- Achabados
				4104.195	-- Achabados
				4104.196	-- Achabados
				4104.197	-- Achabados
				4104.198	-- Achabados
				4104.199	-- Achabados
				4104.200	-- Achabados
				4104.201	-- Achabados
				4104.202	-- Achabados
				4104.203	-- Achabados
				4104.204	-- Achabados
				4104.205	-- Achabados
				4104.206	-- Achabados
				4104.207	-- Achabados
				4104.208	-- Achabados
				4104.209	-- Achabados
				4104.210	-- Achabados
				4104.211	-- Achabados
				4104.212	-- Achabados
				4104.213	-- Achabados
				4104.214	-- Achabados
				4104.215	-- Achabados
				4104.216	-- Achabados
				4104.217	-- Achabados
				4104.218	-- Achabados
				4104.219	-- Achabados
				4104.220	-- Achabados
				4104.221	-- Achabados
				4104.222	-- Achabados
				4104.223	-- Achabados
				4104.224	-- Achabados
				4104.225	-- Achabados
				4104.226	-- Achabados
				4104.227	-- Achabados
				4104.228	-- Achabados
				4104.229	-- Achabados
				4104.230	-- Achabados
				4104.231	-- Achabados
				4104.232	-- Achabados
				4104.233	-- Achabados
				4104.234	-- Achabados
				4104.235	-- Achabados
				4104.236	-- Achabados
				4104.237	-- Achabados
				4104.238	-- Achabados
				4104.239	-- Achabados
				4104.240	-- Achabados
				4104.241	-- Achabados
				4104.242	-- Achabados
				4104.243	-- Achabados
				4104.244	-- Achabados
				4104.245	-- Achabados
				4104.246	-- Achabados
				4104.247	-- Achabados
				4104.248	-- Achabados

94.03.2.2.2.06	Perfilados de alumínio com ligas, alumínio plástico, aluminos, estirados, laminados, desengradados ou não	17,91	HPI- 21	76.00.2.001	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio, com peso de pura superior a 960 g com dureza de 40 a 50 no escala Rockwell C	38%	38%
94.03.2.2.2.07	Perfilados de alumínio com ligas	17,91	HPI- 21	76.01.2.001	Metálica (laminada), em bruto, exceto o comprimido no item 81.01.2.006	35%	35%
94.11.2	Perfis de alumínio, anodizados, envernizados e revestidos, partes e peças separadas	27,05	HPI- 21	81.04.2.002	Círculo	35%	35%
94.11.2	Perfis de alumínio, anodizados, envernizados e revestidos, partes e peças separadas	27,05	HPI- 21	81.04.2.003	Cabos metálicos, fios, fitas ou rolos, com peso unitário inferior ou igual a 10 quilogramas	35%	35%
94.11.2.04	Molduras e moldanças de alumínio para pregação de frutas	455	HPI- 106	81.01.2.001	Almofadas ou almofadas de rotores, incluindo as finas, exceto o comprimido no item 81.01.2.025	10%	10%
94.11.2.05	Molduras e moldanças de frutas	455	HPI- 106	81.01.2.003	Blindagens de ferro" para bobinas	10%	10%
94.05.12.2	Aquecedores	455	HPI- 106	81.01.2.006	Tampas, rotores, outras peças rotativas, exceto como componentes exclusivamente para distribuidores, açoito pintados, aço inoxidável como componentes exclusivamente para rotores agrícolas	10%	10%
94.05.12.2	Pies, trêpois, cabos (inclusivo os tubos essenciais), tiras, barras e foleamentos, isolados para uso elétricos (massa ou moldeada ou soldada acondicionada), com ou sem pátins de madeira	455	HPI- 106	81.04.2.002	Tubos portafusíveis	10%	10%
95.33A.2.0		127,21	HPI- 35	81.04.2.003	Aparelhos de aquecimento	10%	10%
95.33B.2.0.1		127,21	HPI- 35	81.04.2.007	Sistemas de aquecimento	10%	10%
95.33B.2.0.2		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.3		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.4		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.5		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.6		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.7		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.8		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.9		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.10		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.11		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.12		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.13		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.14		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.15		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.16		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.17		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.18		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.19		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.20		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.21		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.22		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.23		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.24		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.25		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.26		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.27		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.28		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.29		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.30		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.31		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.32		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.33		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.34		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.35		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.36		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.37		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.38		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.39		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.40		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.41		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.42		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.43		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.44		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.45		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.46		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.47		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.48		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.49		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.50		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.51		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.52		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.53		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.54		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.55		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.56		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.57		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.58		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.59		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.60		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.61		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.62		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.63		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.64		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.65		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.66		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.67		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.68		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.69		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.70		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.71		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.72		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.73		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.74		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.75		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.76		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.77		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.78		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.79		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.80		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.81		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.82		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.83		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.84		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.85		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.86		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.87		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.88		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.89		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.90		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.91		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.92		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.93		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.94		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.95		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.96		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.97		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.98		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.99		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.100		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.101		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.102		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.103		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.104		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.105		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.106		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.107		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.108		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.109		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.110		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.111		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.112		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.113		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.114		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.115		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.116		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.117		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.118		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.119		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.120		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.121		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.122		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.123		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.124		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.125		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.126		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.127		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.128		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.129		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.130		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.131		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.132		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.133		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.134		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.135		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.136		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.137		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.138		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.139		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.140		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.141		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.142		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.143		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.144		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.145		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.146		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.147		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.148		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.149		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.150		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.151		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.152		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.153		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.154		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.155		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.156		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.157		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.158		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.159		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.160		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.161		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.162		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.163		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.164		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.165		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.166		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.167		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.168		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.169		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.170		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.171		127,21	HPI- 35				
95.33B.2.0.172	</td						

RP = Taxa de presistência (produção percentual sobre a importação) da importação em vigore

* Reservado exclusivamente para os países participantes da menor desenvolvimento económico. 1/ Para os preços de exportação e importação de viveros relativa.

CHURCHES, CLERGY, THE PROFESSIONALS COMMERCIAL

Tarifas Item de Tarifa Nº	Descrição do Produto	VALORES DIFERENCIAS VENDA R\$ E K FCG		Itens Observações	IV. CONCESSÃO DE EXCEPÇÕES PREFERENCIAIS. NÃO HÁ COMPROMISSO SOBRE MEDIDAS ALI- ANEGÁRIAS, A NENHUM QUE SE REFEREDES COMPROMISSOS SUJAS EXPRESAMENTE INDICADAS		
		Base	SCPC 2%		SISTEMA GLOBAL DE PREFERENCIAS COMERCIAIS (GATT)	Item da Tabela Nº	CONCESSÃO OTIMIZADAS POR REGULAMENTO
05.01.1.00	Cereais	200	200				
05.01.1.01	Famílias de grãos, legumes, etc., exceto os compreendidas no item 05.01.1.02	100	200				
05.01.1.02	Item 05.01.1.01	50	200				
05.01.1.03	Exceção para extrato de giraíra	50	200				
05.01.1.04	Exceção para extrato de giraíra, obtido no mesmo tratamento de hidrolisado	50	200				
05.01.1.05	Hidrolisado de glicoproteínas	50	200				
05.01.1.06	Santentina	50	200				
05.01.1.07	Carboetano de cloreto	200	200				
05.01.1.08	Ácido ascorbílico	50	200				
05.01.1.09	Medicamentos terapêuticos, farmacêuticos (pernitivos, domésticos)	150	200				
05.01.1.10	Medicamentos (elaborados) que principalmente servem para tratar e curar doenças, mais de 50%	150	200				
05.01.1.11	Pólvoras de jataí	50	200				
05.01.1.12	Outros artigos industriais	50	200				
05.01.1.13	Bimantes lipoidados	50	200				
05.01.1.14	Riso de ferro ou de arroz de grão circular, em rodelas revestidas ou em outra forma, tratado	50	200				
05.01.1.15	Arroz perfilado e tipo de alimento condensado 0,75 de ferro, 0,05 a 0,35 de sódio, 0,15% a 0,45 de gordura, 0,61 a 1,21 de açúcares, 0,48 a 0,73 de graxas, além de outros elementos	50	200				
05.01.1.16	Barcos perfilados e tipos de alimento condensados 0,75 de ferro, 0,05 a 0,35 de sódio, 0,15% a 0,45 de gordura, 0,61 a 1,21 de açúcares, 0,48 a 0,73 de graxas, além de outros elementos	50	200				
05.01.1.17							
05.01.1.18							
05.01.1.19							
05.01.1.20							
05.01.1.21							
05.01.1.22							
05.01.1.23							
05.01.1.24							
05.01.1.25							
05.01.1.26							
05.01.1.27							
05.01.1.28							
05.01.1.29							
05.01.1.30							
05.01.1.31							
05.01.1.32							
05.01.1.33							
05.01.1.34							
05.01.1.35							
05.01.1.36							
05.01.1.37							
05.01.1.38							
05.01.1.39							
05.01.1.40							
05.01.1.41							
05.01.1.42							
05.01.1.43							
05.01.1.44							
05.01.1.45							
05.01.1.46							
05.01.1.47							
05.01.1.48							
05.01.1.49							
05.01.1.50							
05.01.1.51							
05.01.1.52							
05.01.1.53							
05.01.1.54							
05.01.1.55							
05.01.1.56							
05.01.1.57							
05.01.1.58							
05.01.1.59							
05.01.1.60							
05.01.1.61							
05.01.1.62							
05.01.1.63							
05.01.1.64							
05.01.1.65							
05.01.1.66							
05.01.1.67							
05.01.1.68							
05.01.1.69							
05.01.1.70							
05.01.1.71							
05.01.1.72							
05.01.1.73							
05.01.1.74							
05.01.1.75							
05.01.1.76							
05.01.1.77							
05.01.1.78							
05.01.1.79							
05.01.1.80							
05.01.1.81							
05.01.1.82							
05.01.1.83							
05.01.1.84							
05.01.1.85							
05.01.1.86							
05.01.1.87							
05.01.1.88							
05.01.1.89							
05.01.1.90							
05.01.1.91							
05.01.1.92							
05.01.1.93							
05.01.1.94							
05.01.1.95							
05.01.1.96							
05.01.1.97							
05.01.1.98							
05.01.1.99							
05.01.1.100							
05.01.1.101							
05.01.1.102							
05.01.1.103							
05.01.1.104							
05.01.1.105							
05.01.1.106							
05.01.1.107							
05.01.1.108							
05.01.1.109							
05.01.1.110							
05.01.1.111							
05.01.1.112							
05.01.1.113							
05.01.1.114							
05.01.1.115							
05.01.1.116							
05.01.1.117							
05.01.1.118							
05.01.1.119							
05.01.1.120							
05.01.1.121							
05.01.1.122							
05.01.1.123							
05.01.1.124							
05.01.1.125							
05.01.1.126							
05.01.1.127							
05.01.1.128							
05.01.1.129							
05.01.1.130							
05.01.1.131							
05.01.1.132							
05.01.1.133							
05.01.1.134							
05.01.1.135							
05.01.1.136							
05.01.1.137							
05.01.1.138							
05.01.1.139							
05.01.1.140							
05.01.1.141							
05.01.1.142							
05.01.1.143							
05.01.1.144							
05.01.1.145							
05.01.1.146							
05.01.1.147							
05.01.1.148							
05.01.1.149							
05.01.1.150							
05.01.1.151							
05.01.1.152							
05.01.1.153							
05.01.1.154							
05.01.1.155							
05.01.1.156							
05.01.1.157							
05.01.1.158							
05.01.1.159							
05.01.1.160							
05.01.1.161							
05.01.1.162							
05.01.1.163							
05.01.1.164							
05.01.1.165							
05.01.1.166							
05.01.1.167							
05.01.1.168							
05.01.1.169							
05.01.1.170							
05.01.1.171							
05.01.1.172							
05.01.1.173							
05.01.1.174							
05.01.1.175							
05.01.1.176							
05.01.1.177							
05.01.1.178							
05.01.1.179							
05.01.1.180							
05.01.1.181							
05.01.1.182							
05.01.1.183							
05.01.1.184							
05.01.1.185							
05.01.1.186							
05.01.1.187							
05.01.1.188							
05.01.1.189							
05.01.1.190							
05.01.1.191							
05.01.1.192							
05.01.1.193							
05.01.1.194							
05.01.1.195							
05.01.1.196							
05.01.1.197							
05.01.1.198							
05.01.1.199							
05.01.1.200							
05.01.1.201							
05.01.1.202							
05.01.1.203							
05.01.1.204							
05.01.1.205							
05.01.1.206							
05.01.1.207							
05.01.1.208							
05.01.1.209							
05.01.1.210							
05.01.1.211							
05.01.1.212							
05.01.1.213							
05.01.1.214							
05.01.1.215							
05.01.1.216							
05.01.1.217							
05.01.1.218							
05.01.1.219							
05.01.1.220							
05.01.1.221							
05.01.1.222							
05.01.1.223							
05.01.1.224							
05.01.1.225							
05.01.1.226							
05.01.1.227							
05.01.1.228							
05.01.1.229							
05.01.1.230							
05.01.1.231							
05.01.1.232							
05.0							

07.01.00	Venda e associação dos valores classificados nos postos 87.00 a 87.11 (de ou- tro material)	44,00/MC/Bq	180				
Reduções percentuais das tarifas em vigor sob as congregações sobre medidas não-tarifárias							
SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS							
CONCEPÇÕES OTIMIZADAS PELA BÉLICA E SUIZA							
Período Item da Turília nº	Descrição do Produto	Diritivos Alfandegáveis Aliquota Base	Concessão SINQ	Observações			
06.01.01	Vinhos tintos, brancos e rosados, com produção alcoólica máxima de 14%, consoante normas vinícolas europeias, em adega, em gradilhador e em misterio	100%	redutor de 15%	84,00	Tanques para bebedores para beber, máquinas para fazer suco de laranja e máquinas para fazer flocos trufados, rale, rasa, etc.	120	redutor de 83/3/30
07.15	Aço-ligas e aço aluminizado, nas formas indicadas nas posições 73.04 a 73.14	35	consolidado	84,00	Máquinas ferramentas (incluídas as máquinas para preparar, operar, esilar ou roçar) por qualquer outro modo para trabalhar madeira, cerâmica, aço, borracha, couro/couro, plásticos duros ou materiais duras semelhantes	120	consolidado
70.01	Alumínio em barras, chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de silício pô e parafuso de silício	35	consolidado	85,00	Ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual	120	redutor de 83/3/30
04.26	Instrumentos, aparelhos e instrumentos para medição e deteção de doenças e debilidade de produtos agrícolas, desempenhando funções de pulpa e de fermentação, máquinas desidratadoras de frutas e de legumes, máquinas para a indústria do açúcar, da produção de cerveja e máquinas para limpeza de grãos e sementes para a indústria alimentadora de aves, de frutas e outros produtos agrícolas, exceto máquinas para a indústria do açúcar, da produção de cerveja	35	consolidado	85,00	Autoveículos (excluindo automóveis, motocicletas, quadriciclos, veículos de carga)	120	redutor de 83/3/30
04.29.00	Outras máquinas eletromecânicas e desidratadoras, etc., exceto máquinas selecionadoras de grãos e café	35	consolidado	85,00	Quadriciclos, veículos de carga	120	redutor de 83/3/30
06.07	Vogos e vaporos para o transporte de mercadorias sobre trilhos	25	consolidado	85,00			
07.02.01.01	Outros	25	padrão da SINQ	85,00			
07.02.02.03	Combustíveis com capacidade para voo de 1 tonelada de carga	120	padrão da SINQ	85,00			
SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS							
CONCEPÇÕES OTIMIZADAS PELA BÉLICA E SUIZA							
Período Item da Turília nº	Descrição do Produto	Diritivos Alfandegáveis Aliquota Base	Concessão SINQ	Observações			
06.01.00	Sementes de cítricos em granulado	35%	35%		** Comunidades europeias exclusivamente nos países participantes de menor desenvolvimento económico relativa		
06.01.00	Frascos e recipiente para conservas de frutas	35,00	35				
06.02	Composito minerais de fundição, engrenagens cilíndricas ou cilíndricas ou paletes de cimento e paletes de cerâmica e cerâmicas	8 - 40	100				
07.02.01.01	Outros	25	padrão da SINQ	85,00			
07.02.02.03	Combustíveis com capacidade para voo de 1 tonelada de carga	120	padrão da SINQ	85,00			
SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS							
CONCEPÇÕES OTIMIZADAS PELA BÉLICA E SUIZA							
Período Item da Turília nº	Descrição do Produto	Diritivos Alfandegáveis Aliquota Base	Concessão SINQ	Observações	SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS		
06.01.01	Antidiárticos	35%	padrão da SINQ		CONCEPÇÕES OTIMIZADAS PELA BÉLICA E SUIZA		
10.01	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	20%	consolidado		Período Item da Turília nº	Descrição do Produto	Diritivos Alfandegáveis Aliquota Base
10.02.01	Outros medicamentos	20%	consolidado				
10.02.02	Outros vitamínicos e fermentos minerais, exceto óxido de ar-						

* As comunidades europeias estão incluindo os bens na margem de preferência.

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS									
CONCESSÕES DOUTORADAS PELA REPÚBLICA DA COREIA									
Item	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Observações	Base	Nº	Tarifa	Item da	Tarifa
20.07.00.00	Cravos de especiaria (frutos, cravinhos e podicíneos)	0%	10% 18,24						
20.07.00.01	Óleo de Cúrcu (ímpure), em bruto	19%	10% 18,24						
20.14.02.41	Acetato de vinil metacrônico	19%	10% 18,24						
20.30.00.00	Vitaminas e provitamina	25%	10% 00						
21.03.00.01	Uríca para uso agrícola	19%	10% 18,24						
20.04.01.01	Cortiça oligomérica ou blocos retangulares	18%	10% 100						
20.04.01.09	Cortiça oligomérica ou blocos, cubos, prismas, etc (exceto retangulares)	34%	10% 100						
20.10.03.99	Outros tubos de ferro ou aço, sem costura	19%	10% 18,24						
20.05.01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras de aluminio de espessura superior a 0,25 mm.	19%	10% 18,24						
20.04.01.00	Blocos (quadrados ou retangulares)	44%	10% 0,76						
20.04.01.00	Rebites e tiras dobradas de alumínio, de 0,20 mm ou menos de espessura, sem revestimento, revestimento, imprensa ou outros tratamentos	35%	10% 100						
20.11.02.99	Outros compressores, moto-compressores e turbocompressores/adaptadores para refrigeração	19%	10% 18,24						
20.23.01.11	Aparelhos e máquinas de extração, extrapulpações	25%	10% 100						
20.23.01.22	Desidratadoras	25%	10% 120						
20.23.01.70	Centrifugadoras, centrifugadoras e limpeadeiras	20%	10% 0,00						
20.23.01.70	Outros fermentadores e tubulações fermentadoras	20%	10% 0,00						
20.04.00.00	Arremedos de ferrofundição, outros, outros	19%	10% 18,24						
20.01.03.01	Ferramentas de corteira, madeiras	19%	10% 18,24						
20.01.04.02	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, domésticos, sistemas C.R.D., categorias B.I.I. e B.I.II, que permitem sua integração de saídas de B.II de passageiros e passageiros adicionais	19%	10% 18,24						
20.01.05.00	Outros. (Veículos para consumo de passageiros; veículos de ocasião, limpa-neves, projetores, unidades radiodifusivas e análogos)	25%	10% 2,90						
20.06	Portas, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis classificadas nas partes 20.01 a 20.03, inclusive	25%	10% 30,70						
20.06.03.01	Calhas de óleo de motorizadas e suas partes	21%	10% 18,24						
20.06.03.00	Outras: argolas de transmissão e suas partes	21%	10% 0,00						
20.17.01.99	Outros instrumentos e aparelhos empregados em medicina, e cirurgia humana	11%	10% 0,10						
2) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
3) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
3) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
4) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
5) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
6) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
7) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
8) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
9) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
10) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
11) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
12) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
13) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
14) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
15) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
16) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
17) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
18) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
19) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
20) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
21) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
22) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
23) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
24) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
25) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
26) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
27) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
28) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
29) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
30) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
31) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
32) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
33) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
34) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
35) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
36) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
37) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
38) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
39) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
40) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
41) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
42) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
43) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
44) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
45) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
46) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
47) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
48) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
49) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
50) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
51) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
52) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
53) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
54) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
55) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
56) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
57) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
58) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
59) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
60) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
61) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
62) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
63) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
64) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
65) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
66) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
67) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
68) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
69) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
70) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
71) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
72) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
73) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
74) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
75) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
76) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
77) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									
78) Não existem compromissos sobre medidas aduaneiras									
79) A coluna "Alíquota Base" é marcante indicativa e a concessão outorgada, na coluna seguinte, consiste em margem preferencial									
80) Para os aditivos legais, o respectivo é dado ilustrado oficial.									
81) NRP: percentual de preferência (redonda percentual do direito alfandegário vigente).									

3023		SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS									
		CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA REPÚBLICA POPULAR MOCRÁTICA DA CORÉIA									
3022.10		Tarifas Item da Tarifa nº							Observações		
3022.11				3023		Produtos naturais de mil- ho		100			
3022.12		- Calhas, eotejos, engroscos e ar- tigos similares		3021.0		100		00			
3022.13		- Cores e balsas (incluso ceras); - De polímeros de estílos		3022.0		Produtos farmacêuticos		100			
3022.14		- Garrafas, garra- fas, frascos e artigos similares		3102.0		Fertilizante de uréia		100			
4021		3021.		4102.0		Cera		70			
4021.10		Borracha natural, har- lata, guta-percha, quidálo, óbileia e ou- tras naturais simila- res, em forma pri- mária ou em chapas, fo- lios ou tiges		4021.0		Papel, papelão, papel pa- ra impressão		100			
4021.20		- Líder de borracha natural, provis- oriamente ou não		5703		Juta em bruto, balsas e outras de juta		70			
4021.30		Algodão, sisal e cordão sem ponteados		5001.0		Carpete de juta		100			
em 4021.30		- Outros:		5202		Várias espécies e linho de uso doméstico		100			
4021.40		- Comprimento de fibra de sisal ma- ior de 25,4cm (ou de polegada), mas com menor de 25,4cm (11/8 de polegada)		5002		Artigos sanitários		100			
4021.50		- Comprimento de fibra de sisal ma- ior de 25,4cm (ou 11/8 de polegada)		5011		Artigos de madeira, de cerâ- mica		100			
4021.60		Algodão, sisal e cordão com ponteados		100 Consolidado		5422.0		100			
em 4021.60		- Outros:		ex 5422.0		Outros guinchos e chassis móvels para expor pesos		400			
4021.70		- Comprimento de fibra de sisal ma- ior de 25,4cm (ou 11/8 de polegada)		ex 5456		Equipamento de perfuração (excavador de compressão para perfurar rochas)		400			
4021.80		- Comprimento de fibra de sisal ma- ior de 25,4cm (ou 11/8 de polegada)		5013		Máquinas para transporte e construção, suas peças substitutivas		100			
4021.90		- Comprimento de fibra de sisal ma- ior de 25,4cm (ou 11/8 de polegada)		5021		Cables e fios elétricos		00			
4021.91		- Comprimento de fibra de sisal ma- ior de 25,4cm (ou 11/8 de polegada)		5022		Fios para electricidade e telefones		100			
4022		5000		Notas concessões são aplicáveis exclusivamente aos países participantes do menor desenvolvimento económico relativo.							
		SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS									
3022.20		CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA REPÚBLICA POPULAR MOCRÁTICA DA CORÉIA									
3022.21		Tarifas Item da Tarifa nº							Observações		
3022.22		- Outros medicinais		5001.0		Tornos para bancos, de 15 (ipêlos finos de animais)		700			
3022.23		- Outros - vedes de estofados		5002		a A taxa deve reduzir a taxa vigente em 50					
4022		5000		SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS							
		CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA REPÚBLICA SOCIALISTA DA SÓVIETICA									
3022.30		Tarifas Item da Tarifa nº							Observações		
3022.31		- Creme		3023		Descrição do Produto		Direitos Alfandegários Aliquota Base Concessão SGPC (%)			
3022.32		- Bombas para líquidos, medidas em ml, de instrumento de medição; elevadores de líqui- dos		3021.0		Anisetas, fruscas ou re- frigeradas		100			
em 3022.30		- Outras bombas centrifugas;		3022.0		Costumas de couro		100			
3022.33		- Bombas helicoidais		3023.0		Têxteis		100			
3022.34		Outras máquinas e aparelhos de eleva- ção, de carga, de descarga (por exem- plo: elevadores, ou escadas, escadas velocistas, transporta- dores e teléféricos)		3024.0		Biscoitos		100			
3022.35		- Outros elevadores e corredores trans- portadores de ação contínua, para mercadorias e materiais		3025.0		Cereais, desidratados Frutos cítricos, fruscas ou secos:					
3022.36		- Equipamento pla- nejado para uso subterrâneo		3026.0		- Imedios		100			
3022.37		3027.0		- Laranjas		3028.0		100			
3022.38		3028.0		- Pêssegos		3029.0		100			
3022.39		3029.0		- Tangerinas, mandarinas		3030.0		100			
3022.40		3030.0		Café, sementes torradas ou desidratadas; pimentas e condimentos de café; especiarias de café que contenham café em qualquer propor- ção		3031.0		100			
3022.41		3031.0		3032.0		3033.0		100			
3022.42		3033.0		3034.0		3035.0		100			
3022.43		3035.0		3036.0		3037.0		100			
3022.44		3037.0		3038.0		3039.0		100			
3022.45		3039.0		3040.0		3041.0		100			
3022.46		3041.0		3042.0		3043.0		100			
3022.47		3043.0		3044.0		3045.0		100			
3022.48		3045.0		3046.0		3047.0		100			
3022.49		3047.0		3048.0		3049.0		100			
3022.50		3049.0		3050.0		3051.0		100			
3022.51		3051.0		3052.0		3053.0		100			
3022.52		3053.0		3054.0		3055.0		100			
3022.53		3055.0		3056.0		3057.0		100			
3022.54		3057.0		3058.0		3059.0		100			
3022.55		3059.0		3060.0		3061.0		100			
3022.56		3061.0		3062.0		3063.0		100			
3022.57		3063.0		3064.0		3065.0		100			
3022.58		3065.0		3066.0		3067.0		100			
3022.59		3067.0		3068.0		3069.0		100			
3022.60		3069.0		3070.0		3071.0		100			
3022.61		3071.0		3072.0		3073.0		100			
3022.62		3073.0		3074.0		3075.0		100			
3022.63		3075.0		3076.0		3077.0		100			
3022.64		3077.0		3078.0		3079.0		100			
3022.65		3079.0		3080.0		3081.0		100			
3022.66		3081.0		3082.0		3083.0		100			
3022.67		3083.0		3084.0		3085.0		100			
3022.68		3085.0		3086.0		3087.0		100			
3022.69		3087.0		3088.0		3089.0		100			
3022.70		3089.0		3090.0		3091.0		100			
3022.71		3091.0		3092.0		3093.0		100			
3022.72		3093.0		3094.0		3095.0		100			
3022.73		3095.0		3096.0		3097.0		100			
3022.74		3097.0		3098.0		3099.0		100			
3022.75		3099.0		3100.0		3101.0		100			
3022.76		3101.0		3102.0		3103.0		100			
3022.77		3103.0		3104.0		3105.0		100			
3022.78		3105.0		3106.0		3107.0		100			
3022.79		3107.0		3108.0		3109.0		100			
3022.80		3109.0		3110.0		3111.0		100			

00.03	chá	300	300 **	ex 30.03	Restos e resíduos de cílios e outros cíliossecos Lítes de borrecha natural, ou os seu óclico de lítes de borrecha sintética; lates de borrecha natural pró-típicos; borrecha natural, belata, gato-porcas e gomas naturais similares	300	300
00.03	Nata	300	300 **	40.03	Pelos em bruto (frescos, salgados, secas, cravadas em sal, pickadas), em toldos ou não em tiras, inclusive pelos de ovinos com 15	20	1000 **
00.04	Pimenta do píncaro "Piper", pimentões do píncaro "Cap- itão" ou do píncaro "Pi- mento"	300	300 **				
00.05	Candeias e flores de canela						
A	- Para venda a varejo	300	300				
B	- Para outras fines	100	300				
00.07	Cravos (frutos, flores e pedúnculos)	30	1000	41.03			
ex 00.09	Sementes de arvores frutis e de nozes						
A	- Para venda a varejo	300	300 **				
B	- Para outras fines	100	300 **				
10.04 B	Arroz, descascado	500	300				
ex 10.07	Carne em grão	100	300 **	ex 41.03			
		300					
13.01	Sementes e frutos oleagino- sos, nome comum:						
A	- Amendoa	400	400 **				
Bx 2	- Semente de porcão	Livre	Consolidado				
Bx 3	- Soja	Livre	Consolidado	41.03			
13.03	Goma-laca, nome brancan- do; gomma, gomas-resin- has, resinas e bálsamos naturais	30	1000	41.04			
ex 13.03	Flocos e extratos vegetais	100	300				
ex 13.03	Açucar-fazur	100	300				
13.07 A	Óleo de oliva	100	300				
ex 13.11	Aqueu e líquidos glicerinicos			41.03			
A	- Para venda a varejo	300	300				
B	- Para outras fines	100	1000				
ex 13.04	Pó de café em conservas	Livre	Consolidado	41.03			
17.01 A	Casa de açúcar em bruto	30	1000				
27.03	Molhos, descoloridos ou não	100	300 **				
12.01	Cocas em anelados, inteiros ou partidos, cru ou torra- do	30	300 **				
ex 13.06	Chocolate	200	300	41.03			
ex 20.02	Anisetas preparadas ou processadas com uso de vinagre ou suco de cítricos	400*	300	Ex 30.03			
ex 20.04	Fitas de cítricos processa- das ou extra-sucradas						
ex 20.07	Tucus de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas não fermentadas, e sem sucraria dissolvidas	300	300	Ex 37.03			
ex 22.09 B	Ban	400	300	Ex 37.04			
ex 22.09	Velas de algodão	100	300	Ex 40.03 B			
23.04	Tortas, biscoitos de ceci- tade e outros resíduos resultantes da extração de óleos vegetais, com emulsão das borras	100	300 **				
100		300					
24.01	Pó de tabaco em bruto ou não alisado, desperdi- cios e resíduos de fu- me	100	300	Ex 41.03			
ex 25.10	Perfumes de óleos natu- rais de alumínio e óleos	20	300				
27.09	Petróleo ou óleo miné- rals hidrocarbonados, em hu- mecto	20	300				
ex 27.10 *	Óleos combustíveis pesa- dos	Livre	Consolidado				
ex 27.11	Óleo natural liquefeito	20	300	41.03			
ex 20.13 B	Óxido fluorídico	100	300				
28.16	Acetato, anidrido ou os seus ésteres,	100	300				
28.20 B	Cerâmica artifical	100	300				
28.27	Oxida de chumbo; chumbo vermelho e chumbo laranja	100	300				
ex 29.01	Butano	100	300	41.03			
ex 29.04	Manzanil	100	300				
29.10	Óleos poliacrílicos e seus ésteres, halogenados; peróxidos e peróxidos seus derivados halogenados, sulfonados, sulfidados, ali- trados ou nitronados						
ex 31.03	Salitre de sódio	100	300	Ex 71.03			
ex 28.03	Colatina (inclusive gelati- na em reticulados, tam- bém sida solubilizada) e derivados da gelatina	100	300				

73.05	PD de ferro ou de aço ferro e aço despojados (despojado)	90	1000		velocidade), valvulas de direção, soldados e pa- riles, anellogens e engre- gatos;
73.15 C	Chapas de ferro ou aço, laminadas à quente ou a frio, submetidas ou não a tratamento ácido, da parte de um de expurgo metálicas e/ou parafusos (téc- niques ou não), cinc- fundidas (parafusos de li- nhas), arruelas e ganchos brochados, rebites, cavil- ões, chevilles e artigos semelhantes de couro, de ferro fundido, ferro ou aço, arruelas (inclusive as shortas e as de pres- são) de ferro ou de aço; A - para venda a varejo	90	200	Ex 65.04	B - Outros
				Ex 65.04	100 200
				Ex 65.04	Acessórios elétricos
				Ex 65.04	Velas de ignição
73.35	Recipiente e/ou parafusos (téc- niques ou não), cinc- fundidas (parafusos de li- nhas), arruelas e ganchos brochados, rebites, cavil- ões, chevilles e artigos semelhantes de couro, de ferro fundido, ferro ou aço, arruelas (inclusive as shortas e as de pres- são) de ferro ou de aço; A - para venda a varejo	90	200	Ex 65.12	Aparelhos de água de banheiros
				Ex 65.12	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia sobre fio, - inclusive os aparelhos de telecomuni- cação por descripto per- tadores
				Ex 65.12	Circuitos impressos e seus portas
				Ex 65.12	B - Outros
				Ex 65.12	Lâmpadas elétricas de filamento e lâmpadas de descarga elétricas;
74.07	A - para outros fins	200	1000	Ex 65.20	B - Outros
	Tubos (inclusive seus cabos) e barras oscas, de cobre	200	1000	Ex 65.24	Blacos e códinhos de grafite
Ex 74.08	Barras, perfis e fios de aço matico, de alumínio e fios de alumí- nio;	livre	consolidada	Ex 65.24	Fitas, peças separadas e comedias dos veículos automóveis classificadas nas posições 67.01, 69.02 ou 67.03;
	A - barras e perfis e trabalhados, de alu- mínio	90	200	Ex 65.24	A - para automóveis
75.05	B - fios de alumínio	90	200	Ex 65.24	B - Outros
	Chapas, pranchas, folhas e tipos de qualquer es- pessura, de aço; lâmi- nas delgadas de aço; partículas e pó de aço	90	1000	Ex 67.12 B	Velocípedes, bicicletas, triciclos e sem- elhantes, seu motor
				Ex 67.12 B	Bartos, peças separadas e comedias dos veícu- los classificadas na po- sição 67.12
75.06	Tubos (inclusive seus cabos), barras oscas e acessórios para tubos que compõem unidos, juntas, vedamentos, fundo de buco e flanges, de cromo	livre	consolidada	Ex 67.12 B	100 200
Ex 75.06	Bicos, de cromo	30	consolidada		* Redução permanente da tarifa em vigor
Ex 61.04	Cromo	30	1000		** Convenção também válida quanto para os países participantes do me- desenvolvimento econômico relativa
62.05	Ferramentas intercambiáveis para máquinas-ferram- entas ou para ferramentas máquinas, moedas, moe- doras ou não (de cunhar, prender, estampar, per- furar, alargar, moer, cortar, girar, apre- lhar, malhatar, perfurar), inclusive os fiel- res de extracção e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de sonhar ou perfurar	livre	consolidada		
	Lâminas de barbear	100	200		
	A - para venda a varejo	100	200	15.21	
64.12	Aparelhos de ar condi- cionado, comprimindo, removendo em um só corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropriados para alterar a tem- peratura e a umidade	100	200	Ex 65.34 A	Unas frescas
	Máquinas e operações pa- ra a indústria de al- mentação ou de bebidas	100	200	Ex 65.34 B	Natas
64.30	Máquinas e operações pa- ra pesar, selecionar, esporar, lavar, enxagar, moer ou misturar terras, pedras, minérios ou ou- tras substâncias miner- ais, em forma sólida (inclusive pó e pasta)	100	200	15.31	Glicerina, inclusive as águas e líquidos glicer- ínicos
Ex 64.30		100	200	15.31	Preparações e conservas de picles, inclusive o sovar e seus sucedâneos (i) sovar e substitui- tos
		100	200	15.31	(ii) outros
		100	200	15.31	(viii) Pelemites em con- serva
		100	200	15.31	(ix) outros
Ex 64.35		100	200	15.31	(i) Pófetos de cíclio
		100	200	15.31	Outras matérias orgâni- cas ou tipo dos utiliza- dos como "luminofóres"
		100	200	15.31	Explosivos preparados
		100	200	15.31	(i) gelatinas explosivas, gelignite, dinami- to, polvos de ex- plosão que não ex- plosão a pedrada
		100	200	15.31	(ii) outros
Ex 65.43	Arvores de transmissão, níveis de manivelas, sur- portes de mancal e man- eiras diferentes dos re- levamentos, engrenagens (inclusive engrenagens de fricção, caixas de mudanças e outras engre- nagens de mudanças do	100	200	15.31	Películas sensibili- das, não impressionadas, perfuradas ou não, ou rolas ou em tiras
		100	200	15.31	(i) cinematográficas, pa- ra 16mm e 35mm
		100	200	15.31	(ii) outros

ex 06.11	Popel para forrar paredes e tijereta	608	16,68		- moldeadores e suas partes e peças	66	Consolidado
66.04	(I) Fodres para molhar os peixes			67.01	tratores	66	Consolidado
	(II) outros			67.10	Moldeadores não motorizados	38	Consolidado
70.04	Outras obras de cimento			67.11			
	(I) Caletes	56	165		Partes, peças separadas e acessórios de bicicletas		
74.04 D	Outras máquinas	256	206		Aeronaves (helicópteros)	46	Consolidado
E	Portas e portões	256	206	66.03 D	Instrumentos e aparelhos de uso médico, dentário, cirúrgico e veterinário	46	Consolidado
66.23 A	Cortadeiras de relva ou grama	256	206	66.17	Aparelhos de terapia e massoterapia; aparelhos para massagem	126	Consolidado
ex 66.23 A	Máquinas para a produção de açúcar	56	366		Aparelhos para ortopedia e cirurgia	66	Consolidado
66.43 A	Máquinas de costura			66.18	Aparelhos de rádio-eletrofones	126	Consolidado
	(I) certificadas pelo Ministério da Indústria/Ministério de Indústria e Recursos Científicos como sendo de tipo industrial			66.19	Aparelhos para telefonia e telegrafia	346	Consolidado
66.53	Máquinas de escrever com dispositivo totalizador; máquinas de contatador cheques	56	366	66.20	Carros de passageiros, viaturas para vias férreas e turágues para baixos		
66.62	Balancetes de qualquer tipo [de saídas, de saídas ou de relva de qualquer forma]	56	466	66.21	Carros de passageiros, viaturas para vias férreas e turágues para baixos	246	Consolidado
ex 67.03 A	(iv) Outros			67.02 G	Caminhões	356	Consolidado
	Tel outros veículos de tração nas quatro rodas (típos)	608	16,68				
ex 67.02 C	(iii) (ii) Outros	156	16,68				
ex 67.02 C	(iv) Outros	156	28,66				
ex 67.03	(iii) Carrinhos-estofados	156	206				

* Subíndice percentual da taxa básica MW (mão-mão favorável)

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OTORGAÇÕES PELA TAILÂNDIA

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

Código do Produto	ADMISSÃO EXCEPCIONAL PARA O MERCADO		Turismo Base de Venda	Comércio de Exportação	SERVIÇOS ADENDA-SPICER		Observações
	Alíquota Base	Alíquota SPIC			Alíquota Base	Alíquota SPIC	
26.17 A	Bidéolito de açúcar (sem aditivos)	56	Consolidado	2269.11	Nas e outras bebidas alcoólicas provenientes de cana e molho de cana de açúcar	601 ou 8	106
26.17 C	Bidéolito de petróleo	56	Consolidado			50/Kg	
26.56 A	Carbonato de cítrico	56	Consolidado	2011.34	Aros para pneus/dictões para veículos motorizados, excedendo 1kg. mas não excedendo 10kg	250 ou 8	106
26.41 A	Butane	56	Consolidado			25/Kg	
26.61 B	Propileno	56	Consolidado				
26.16 A	Ácido acético e seus sais	56	Consolidado		Rios de 15 arredondados de óxidos, não acondicionados para venda a varejo		
26.16 B	Esteres de Ácido acético	56	Consolidado		Contendo 25% ou mais, pelo peso, de 1L	466	206
26.36	Provitaminas e vitaminas	56	Consolidado	5366	Contendo menos de 25%, em peso, de 1L	466	206
26.44 A	Penicilinas e seus derivados	56	Consolidado		Outros tecidos de algodão com 25% ou mais, 1L ou 1,25/L	50/Kg	206
26.44 C	Tetraciclinas e seus derivados	56	Consolidado	5366.01	Tubos, de ferro fundido	356	106
26.44 D	Outros antibióticos	466	Consolidado	5366.02		1,25/Kg	
26.52	Anti-dores, vacinas e eróbitas			5692			
26.63	Medicamentos	56	Consolidado	5692.30			
26.67/26	Pesticidas	56	Consolidado				
26.11	Insecticidas, inseticidas	56	Consolidado	7917.00			
26.17	Ingredientes para estuque de madeira	56	Consolidado	7601.03			
26.11	Artigos de madeira e de toilette, de uso doméstico, de porcelana	466	456 *	8416.31			
26.11	Artigos de madeira e de toilette, de uso doméstico, de outras matérias cerâmicas	466	456 *	8561.06			
26.34	Máquinas para uso na agricultura e horticultura:			8561.07			
	- para agricultura	56	Consolidado				
26.35	Máquinas, aparelhos e instrumentos para cultivo e desvitalização, prensadeiras de pele e farinhas, cortadeiras de sementes e espuma, máquinas de jantar e ravióis e similares, etc.			8561.08			

A classificação tarifária do produto na lista de concessões da Tailândia abrange a classificação CCCS.

A implementação de esquema de concessões tarifárias terá como base o sistema harmonizado de classificação.

Por se o código na constelação de evita qualquer perda de valor da concessão.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERENCIAS COMERCIAIS

CONCESSIONES OUTORGADAS POR
TRÍPLIDA E TABACO

20.03.03.24

Vacinas anti-parasitári-
cas

200

100

20.03.03.49

Outras, da uso veterina-
rio

150

100

21.03.07.00

Fertilizantes nitrogena-
dos, minerais ou químicos
(nótil)

100

100

Tarifas

Item da
Tarifa

nº

Descrição do Produto

Direitos Alfandegários

Aliquota

Base

Comercio

SNC

Observações

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

73.05.02.00	Porta e apoio espumados	200	500
81.04.02.01.01	Bimoto em bruto	100	100 2/
81.04.03.01.01	Cidão em bruto	100	50 2/
84.11.03.11.01	Hidrocompressor semi-hidráulico até 1/2 HP	200	100
84.12.03.00	Limpadores	100	200
84.45.01.11	Torno paralelo universal	400	500
85.01.04.01	Motores de corrente contínua até 10 kW	100	200
85.01.11.02.01	Transformadores de mais de 10kVA e até 1.000kVA, de tipo seco	200	100
85.01.01.01	Vibradores	200	100
85.01.01.01.01	Baratas e peças para aparelhos de televisão e cines (anéis ou suportes de canal e antenas)	400	Consolidado
86.07.01.00	Vagões para transporte	200	500
90.17.01.00	Outros instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, maternidade	100	200

Para fins legais a versão espanhola desta lista será considerada como a única autêntica.

- 1/ Taxa aduaneira vigente na data da assinatura, momentâneamente indicativa. Esta coluna não forma parte do Acordo.
 2/ A concessão outorgada no âmbito do GSPC consiste numa redução percentual das gravames registadas na tarifa aduaneira, com compromisso sobre medidas não-tarifárias.
 3/ Tarifa efetiva de pagamento alfandegário.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações	73.21.40
		Aliquota	Concessão SCPC		
94	Ferramentas manuais	200	Margem de preferência: 30%		73.21.60
95	Equipamentos, consórcios e aparelhos	200	Margem de preferência: 20%		73.21.60
96	Objetos de prata	100	Margem de preferência: 35%		73.21.30

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO S A I B E

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações	73.01.11 73.03.10
		Aliquota	Concessão SCPC %		
90.04.10	Uvas frescas	200	100		
90.04.10	Noz-olas frescas	200	100		
90.07.10	Pratos de carregos	200	100		
90.06.20	Marmeladas obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar	200	200		
90.06.20	Frutas preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou álcool	200	200		
90.07.10	Óleo de frutas, incluindo mostos de uvas ou de legumes não fermentados, com adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	200	100		
92.06.20	Outros vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas ou sucos de uvas	200	100		
92.06.20	Outros vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas ou sucos de uvas	200	100		
93.11.2	Perfumícios novos dos tipos geralmente utilizados em veículos particulares	200	200		
93.11.2	Perfumícios novos dos tipos geralmente utilizados em ônibus ou caminhões automóveis	200	200		
93.11.2	Perfumícios novos dos tipos geralmente utilizados em automóveis	200	200		

sofás em motocicletas (inclusive lombadas) ou		
velocípedes	500	300
Câmeras de ar, dos tipos utilizados em veículos particulares, ônibus, e caminhões	500	200
Câmeras de ar, dos tipos utilizados em bicicletas	500	200
Outras câmeras de ar	500	200
Fios, de borboleta	500	200
Papel higiênico	400	120
Roupa branca	500	200
Mobilidade	500	200

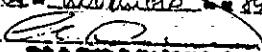
Louças e artigos domésticos, em porcelana	500	200
Objetos de cristal	500	200
Utens	200	200
Objetos de vídeo para banheiros	500	200
Objetos de vídeo para escritório	500	200
Objetos de vídeo para sementação de casa	500	200
Tubos e canos, de ferro ou aço, com diâmetro exterior igual ou menor que 216 mm e o interior maior que 114,3 mm	400	200
Diâmetro igual ou inferior a 114,3 mm	400	120

Seção quadrada ou retangular com perímetro exterior igual ou menor que 200 mm	500	120
Torras e colunas, mesmas incompletas e suas partes, de ferro ou aço	500	200
Portas, janelas, umbrálias de ferro ou aço	500	200
Alpendres, telhados, casas de habitação e construções semelhantes, mesmo incompletas e suas partes de ferro ou aço	500	200
Outros mobiliários e elementos preparados para utilização no comércio, de ferro ou aço	500	200
Outros aparelhos Móvel a gás, mesmo ilumíneite	400	12,50
Móvel a outras combustíveis líquidos, exceto a gás	400	12,50
Enxadas e pás	200	200
Outros brinquedos (modelos reduzidos para diversão)	500	400

Redução percentual sobre as tarifas em vigor

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

Tarifa Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações	SCPC
		Aliquota	Concessão SCPC		
83.01.01	Peixes frescos, refigerados ou congelados	livre	consolidado		
83.01.01	Peixes seco, salgados, ou em salmoura	livre	consolidado		
83.01.01	Crustáceos e moluscos	livre	consolidado		

ESTADO AUTÊNTICO
 VERSÃO DE URGÊNCIA - versão provisória
 valida até 31 de dezembro de 2002


40.11.2	Perfumícios novos dos tipos geralmente utilizados em automóveis	200	200
40.11.2	Perfumícios novos dos tipos geralmente utilizados em ônibus ou caminhões	200	200
40.11.2	Perfumícios novos dos tipos geralmente utilizados em veículos particulares	200	200